

INFORME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Artigos

Artigo 1: O Regime Geral de Previdência Social – RGPS e a Reforma da Previdência: principais aspectos da Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 6, de 2019.

Artigo 2: Proposta de Emenda À Constituição - PEC nº 6/2019: Reforma Da Previdência – Aspectos Relacionados Aos Regimes Próprios De Previdência Social - RPPS.

Nota Técnica

Resultado do RGPS de fevereiro de 2019

Expediente

MINISTRO DA ECONOMIA

Paulo Roberto Nunes Guedes

SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

Rogério Simonetti Marinho

SECRETÁRIO DE PREVIDÊNCIA

Leonardo José Rolim Guimarães

SUBSECRETÁRIO DE REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Rogério Nagamine Costanzi

COORDENADOR-GERAL DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS

Emanuel de Araújo Dantas

CORPO TÉCNICO

Andrei Suárez Dillon Soares

Avelina Alves Lima Neta

Fábio Costa de Souza

Feruccio Branco Bilich

José Maurício Lindoso de Araújo

Paulo Rogério Albuquerque de Oliveira

ELABORAÇÃO

Fábio Costa de Souza

REVISÃO

Emanuel de Araújo Dantas

EDITORAÇÃO ELETRÔNICA

João Vitor Pinheiro Bezerra

O Informe de Previdência Social é uma publicação mensal do Ministério da Economia - ME, de responsabilidade da

Subsecretaria de Regime Geral de Previdência Social e elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Previdenciários.

Também disponível na internet, no endereço: www.previdencia.gov.br

É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo desta publicação desde que citada a fonte.

ISSN da versão impressa 2318-5759

Correspondência

Ministério da Economia - ME • Subsecretaria de Regime Geral de Previdência Social

Esplanada dos Ministérios Bloco F, 7º andar, Sala 750 • 70059-900 – Brasília-DF

Tel. (061) 2021-5011. Fax (061) 2021-5408

E-mail: cgep@previdencia.gov.br

Artigos

**Artigo 1: O Regime Geral de
Previdência Social – RGPS e
a Reforma da Previdência:
principais aspectos da
Proposta de Emenda à
Constituição – PEC nº 6, de
2019.**

JOSÉ MAURÍCIO LINDOSO DE ARAUJO
ANALISTA TÉCNICO DE POLÍTICAS
SOCIAIS. COORDENADOR DE
POLÍTICAS PREVIDENCIÁRIAS DA
COORDENAÇÃO-GERAL DE ESTUDOS
PREVIDENCIÁRIOS.

**Artigo 2: Proposta de
Emenda À Constituição -
PEC nº 6/2019: Reforma
Da Previdência – Aspectos
Relacionados Aos Regimes
Próprios De Previdência
Social - RPPS.**

MÁRIO CABUS MOREIRA
AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL
DO BRASIL. COORDENADOR DE
NORMATIZAÇÃO DA SUBSECRETARIA
DOS REGIMES PRÓPRIOS DE
PREVIDÊNCIA SOCIAL – SUBSTITUTO

ARTIGO 1: O REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RGPS E A REFORMA DA PREVIDÊNCIA: PRINCIPAIS ASPECTOS DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO – PEC Nº 6, DE 2019.

1. Introdução

Em 20 de fevereiro de 2019, o Poder Executivo encaminhou ao Congresso Nacional a **Proposta de Emenda à Constituição – PEC nº 6, de 2019**, que modifica o sistema de previdência social, estabelece regras de transição e disposições transitórias¹.

Trata-se de uma nova proposta de reforma do sistema previdenciário, considerando que, em 2018, a tramitação da PEC nº 287-A/2016 foi suspensa em decorrência da intervenção federal no estado do Rio de Janeiro, nos termos do Decreto nº 9.288, de 16 de fevereiro de 2018, até 31 de dezembro de 2018.

A atual **PEC nº 6/2019** integra o que se tem denominado de “**Nova Previdência**”, constituída por outras três proposições legislativas, a saber:

- **Medida Provisória – MP nº 871, de 18 de janeiro 2019**², que visa aprimorar a gestão dos benefícios da Previdência Social e instituir ações de combate a fraudes e irregularidades, mediante a implementação de programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios administrados pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;

- **Projeto de Lei – PL nº 1.645/2019**, que dispõe sobre a reforma no sistema de proteção social dos Militares; e

- **Projeto de Lei – PL nº 1.646/2019**, que estabelece medidas para o combate ao devedor contumaz e de fortalecimento da cobrança da dívida ativa.

Este artigo visa explicar as principais propostas submetidas à apreciação do Congresso Nacional, com foco nas regras gerais e transitórias aplicáveis ao **Regime Geral de Previdência Social – RGPS**.

2. Breves considerações preliminares

1 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2192459>.

2 A MP nº 871/2019 encontra-se em processo de conversão em lei pelo Congresso Nacional, nos termos do Projeto de Lei de Conversão – PLV nº 11, de 2019. Informações detalhadas em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2190355>.

Cabe lembrar que, em síntese, uma proposta de emenda à constituição deve ser apreciada pela **Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC da Câmara dos Deputados**, que se pronuncia sobre sua admissibilidade constitucional, tanto do ponto de vista formal quanto material. Posteriormente a proposição deve ser encaminhada à Comissão Especial, a ser constituída para examinar e dar parecer sobre o mérito da proposta original do Poder Executivo. Na Comissão Especial, poderão ser apresentadas as emendas pelos deputados.

Após o parecer da **Comissão Especial**, a proposta poderá ser incluída na ordem do dia, sendo discutida e votada no Plenário da Câmara dos Deputados em dois turnos. Para ser aprovada, a proposta precisa ter, em ambos os turnos, 3/5 dos votos, em votação nominal, ou seja, 308 votos do total de 513 deputados federais. No Senado Federal, em linhas gerais, deverá ser observada a mesma tramitação, ficando dispensada a necessidade de designação de Comissão Especial. Em suma, para ser aprovada no Senado Federal, são necessários 49 votos em cada turno, o que representa 3/5 do total de 81 senadores.

De outra parte, é preciso destacar que um dos princípios norteadores da PEC nº 6/2019 é a **desconstitucionalização de diversas regras** que atualmente se encontram na Constituição e que passariam a ser disciplinadas por intermédio de normas infraconstitucionais. Isto é, com a presente proposta de Reforma da Previdência, no futuro, leis complementares disciplinariam matérias que, atualmente, estão dispostas no texto da Constituição ou em leis esparsas, seja de natureza ordinária ou complementar.

Nesse sentido, destacam-se as alterações propostas pela **PEC nº 6/2019 ao § 1º do art. 201 da Constituição**, segundo o qual, lei complementar disporá sobre os seguintes critérios e parâmetros do RGPS:

- a) Rol taxativo dos benefícios e dos beneficiários;
- b) Requisitos de elegibilidade para os benefícios, que contemplarão idade mínima, tempo de contribuição, carência e limites mínimo e máximo do valor dos benefícios;
- c) Regras de cálculo e de reajustamento dos benefícios; IV - limites mínimo e máximo do salário de contribuição;
- d) Atualização dos salários de contribuição e remunerações utilizados para obtenção do valor dos benefícios;
- e) Rol, qualificação e requisitos necessários para enquadramento dos dependentes, o tempo de duração da pensão por morte e das cotas por dependentes;
- f) Regras e condições para acumulação de benefícios;

g) Sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda, garantido o acesso a benefícios de valor igual a um salário-mínimo; e

h) A lei complementar poderá estabelecer critério de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para os segurados com deficiência; para os trabalhadores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde; para os professores que exerçam a função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; e para os trabalhadores rurais.

Nesse contexto, de acordo com a PEC nº 6/2019, são preservadas no texto da Constituição as principais normas e os princípios orientadoras do sistema previdenciário. No entanto, é preciso ter em perspectiva que algumas das medidas que serão descritas a seguir poderão ser alteradas futuramente por meio de lei complementar. Sempre que necessário, tal observação será também realizada.

A Secretaria Especial de Previdência e Trabalho – SERPT/ME também disponibiliza diversas informações sobre a Reforma da Previdência em: www.previdencia.gov.br/.

3. Disposições Transitórias Relacionadas ao Regime Geral de Previdência Social: art. 24 a 39 da PEC nº 6/2019

Aposentadoria por idade para os trabalhadores urbanos

Atualmente, o **§ 7º do art. 201 da Constituição** dispõe sobre os requisitos gerais de acesso ao benefício de aposentadoria.

Assim, nos termos da **Lei nº 8.213/1991**, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência de 180 contribuições mensais, completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher. Por sua vez, a aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar, no mínimo, 35 anos de contribuição, se do sexo masculino, ou 30, se do sexo feminino.

Aposentadoria por idade e aposentadoria por tempo de contribuição

	Regras de acesso ao benefício	Regra de cálculo
Aposentadoria por idade	<ul style="list-style-type: none">• 60 Anos de idade para a mulher e 65 para o homem.• 180 contribuições mensais de carência (15 anos de tempo de contribuição).	<ul style="list-style-type: none">• Salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo.• Renda mensal no valor equivalente a 70% do salário de benefício, mais 1% a cada grupo de 12 contribuições.
Aposentadoria por tempo de contribuição	<ul style="list-style-type: none">• 30 anos de tempo de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem.• 180 contribuições mensais de carência (15 anos de tempo de contribuição).	<ul style="list-style-type: none">• Fator Previdenciário. Renda mensal no valor equivalente a 100% da média dos 80% melhores salários de contribuição, multiplicado pelo Fator Previdenciário.• Fórmula 86/96. Opção pela não incidência do fator previdenciário quando o total resultante da soma da idade com o tempo de contribuição, para mulheres e homens, respectivamente, for igual ou superior a 86/96 pontos, em 2019.• As somas de idade e de tempo de contribuição serão majoradas em um ponto em 31 de dezembro de 2020; 31 de dezembro de 2022; 31 de dezembro de 2024; e 31 de dezembro de 2026.

Elaboração: CGEPR/SRGPS/SPREV/SPERT/ME.

Fonte: Lei nº 8.213/1991.

De acordo com o **art. 24 da PEC nº 6/2019**, até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição (na redação dada pela PEC nº 6/2019, o segurado filiado ao RGPS poderá se aposentar quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem; e

II - 20 anos de tempo de contribuição.

Note-se, portanto, que **a aposentadoria devida exclusivamente por tempo de contribuição deixará de existir, nos termos da PEC nº 6/2019.**

Nova regra geral de aposentadoria para o RGPS

Regra Geral - hoje

Aposentadoria por idade

Idade Mínima	Contribuição Mínima
 60 65 anos	 15 anos

ou

Aposentadoria por tempo de contribuição

Idade Mínima	Tempo de Contribuição
Não há	30 35 anos

Regra Geral - proposta

Aposentadoria por idade

Idade Mínima	Contribuição Mínima
62 65 anos	20 anos

Aposentadoria por tempo de contribuição

Idade Mínima	Tempo de Contribuição
Não há	

Fonte e elaboração: SEPRT/ME.

Aposentadoria rural

Em síntese, pela legislação vigente, a aposentadoria por idade é devida aos trabalhadores rurais aos 55 anos de idade, se mulher, e, aos 60 anos de idade, se homem, consoante o art. 48 da Lei nº 8.213/1991. Além disso, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.

Vale lembrar que o trabalhador rural pode se filiar a Previdência Social de distintas formas, considerando a maneira em que se exerce o trabalho no campo. Logo, o termo trabalhador rural para a Previdência Social é gênero que compreende várias espécies, com peculiaridades na forma de contribuição e de acesso aos benefícios previdenciários.

Nesse contexto, a legislação previdenciária possibilita que o trabalhador rural se filie ao RGPS em mais de uma categoria de segurado obrigatório, os quais podem ser conceituados, de forma bastante resumida, da seguinte maneira:

Possibilidades de filiação do Trabalhador Rural no RGPS de acordo com Lei nº 8.213/1991.

Empregado	<ul style="list-style-type: none"> • Aquele que presta serviço de natureza rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração. • Ex.: assalariados rurais.
Contribuinte individual	<ul style="list-style-type: none"> • Aquele que presta serviço de natureza rural a empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração. • Ex.: trabalhadores autônomos rurais.
Trabalhadores avulsos	<ul style="list-style-type: none"> • Aquele que presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza rural.
Segurado especial	<ul style="list-style-type: none"> • O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de dezesseis anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. • Ex.: agricultor familiar e pescador artesanal.

Fonte: Lei nº 8.213/1991.

Elaboração: CGEPR/SRGPS/SPREV/SPERT/ME

De acordo com o **art. 24 da PEC nº 6/2019**, para os trabalhadores rurais, propõe-se a idade mínima de aposentadoria de 60 anos, para os ambos os sexos. Ademais, a proposta de Reforma da Previdência dispõe sobre a necessidade de 20 anos de *tempo de contribuição*, e não mais comprovação da atividade rural, o que afeta principalmente os segurados especiais.

Aposentadoria rural: PEC nº 6/2019

Regra hoje		Regra proposta	
Idade Mínima	Tempo mínimo de atividade rural*	Idade Mínima Segurados rurais empregados, contribuintes individuais e avulsos	Contribuição regra geral
 55 60 anos	 15 anos	 60 60 anos	 20 anos
		Idade Mínima Segurados Especiais	Contribuição sobre a produção**
		 60 60 anos	 20 anos

Fonte: PEC nº 6/2019.

Elaboração: SEPRT/ME.

* Para segurados especiais. Os empregados e contribuintes individuais devem comprovar 15 anos de contribuição.

** O valor mínimo anual de contribuição previdenciária do grupo familiar será de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Não havendo comercialização da produção rural durante o ano civil, ou sendo esta insuficiente, o segurado deverá realizar o recolhimento da contribuição pelo valor mínimo ou a complementação necessária até o dia 30 de junho do exercício seguinte.

No que tange à contribuição, os segurados especiais contribuem para o sistema previdenciário com alíquota de 1,2% incidente sobre a receita bruta da comercialização da sua produção e 0,1% para financiamento das prestações de acidente do trabalho. Salvo exceções legais, a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas na obrigação de recolhimento da contribuição dos segurados especiais.

Nesse contexto, a **PEC nº 6/2019 também altera a redação do atual § 8º do art. 195 da Constituição**, a fim de estabelecer a necessidade de uma contribuição mínima por parte dos segurados especiais, cuja contribuição ocorre mediante a aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção rural. Além disso, a PEC nº 6/2019 acrescenta novo § 8º-A ao mencionado dispositivo, estabelecendo que, se não houver comercialização da produção rural ou não for atingido o valor mínimo a que se refere o § 8º, deverá ser feito o recolhimento do valor integral ou da diferença, para fins de manutenção da qualidade de segurado no RGPS, do cômputo do tempo de contribuição e carência do segurado e de seu grupo familiar, nos termos, nos limites e nos prazos definidos em lei.

De acordo com o **art. 35 da PEC nº 6/2019**, até que entre em vigor a nova lei a que se referem os § 8º e § 8º-A do art. 195 da Constituição, o valor mínimo anual de contribuição previdenciária do grupo familiar será de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

Na hipótese de não haver comercialização da produção rural durante o ano civil, ou de comercialização da produção insuficiente para atingir o valor mínimo, o segurado deverá realizar o recolhimento da contribuição pelo valor mínimo ou a complementação necessária até o dia 30 de junho do exercício seguinte. Caso não seja recolhido o valor mínimo anual da contribuição previdenciária do grupo familiar, o período correspondente não será considerado como tempo de contribuição ao RGPS.

Aposentadoria dos professores

Nos termos do atual § 8º do art. 201 da Constituição, os professores podem se aposentar com 25 anos de tempo de contribuição, se mulher, ou, com 30 anos de tempo de contribuição, se homem. Em qualquer hipótese, deve-se comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

De acordo com o **§ 1º do art. 24 da PEC nº 6/2019**, o titular do cargo de professor de ambos os sexos poderá se aposentar com 60 anos de idade, desde que comprove 30 anos de contribuição exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

Aposentadoria dos professores: PEC nº 6/2019

Regra hoje		Regra proposta	
Idade Mínima	Tempo de Contribuição	Idade Mínima	Tempo de Contribuição
Não há	 25 30 anos	 60 60 anos	 30 anos

Fonte: PEC nº 6/2019.

Elaboração: SEPRT/ME.

Reajuste automático da idade mínima

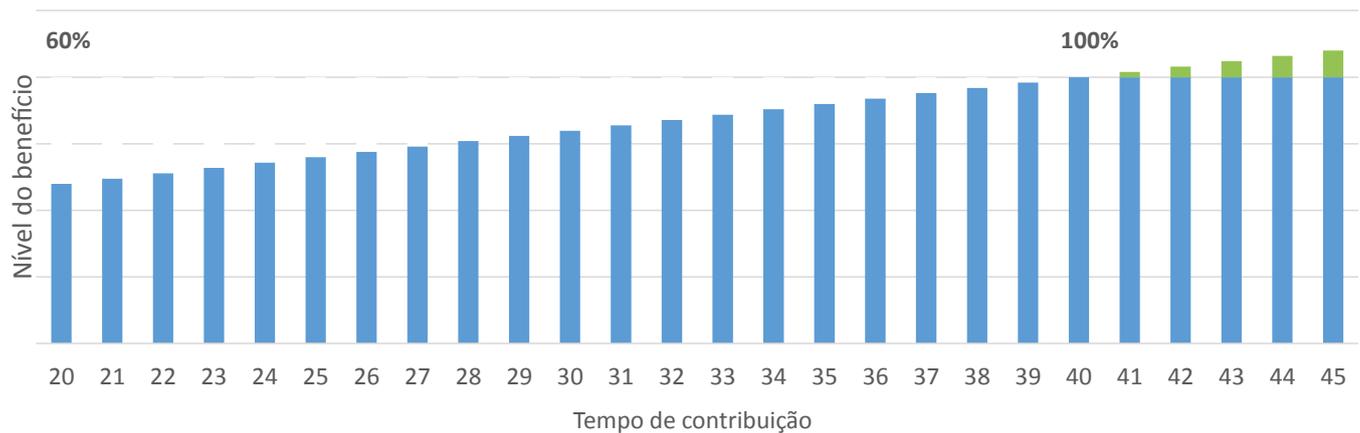
De acordo com o **§ 4º do art. 201**, na redação proposta pela PEC nº 6/2019, lei complementar estabelecerá os critérios pelos quais a idade mínima será majorada quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira.

Não obstante, nos termos do § 3º do art. 24 da PEC nº 6/2019, até que seja editada tal lei complementar, a proposta de Reforma da Previdência dispõe que **a partir de 1º de janeiro de 2024, as idades mínimas serão reajustadas a cada 4 anos**, sempre que houver aumento na expectativa de sobrevida aos 65 anos, na proporção de 75% da diferença entre a sobrevida no ano da correção e a sobrevida no ano de promulgação da emenda.

Cálculo dos benefícios

No que diz respeito ao cálculo do benefício, a PEC nº 6/2019 dispõe que o valor dessas aposentadorias corresponderá a **60% da média aritmética simples dos salários de contribuição**, atualizados monetariamente, *correspondentes a 100% de todo o período contributivo*, desde a competência de julho de 1994, **com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição**, *exceto para os trabalhadores rurais a que se refere o § 8º do art. 195 da Constituição, cujo valor será de um salário-mínimo*.

Regra de cálculo de benefício: RGPS



Na regra permanente o percentual poderá ultrapassar 100%. Para a regra de transição será limitado a 100%. Tanto para o RGPS como RPPS.

O valor do benefício não pode ser inferior a 1 salário mínimo (R\$ 998,00) ou superior ao teto do INSS (R\$ 5.839,45).

Fonte: PEC nº 6/2019.

Elaboração: SEPRT/ME.

Obs.: para os trabalhadores com deficiência e os que se aposentarem por incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho, doença profissional ou do trabalho, o valor da aposentadoria será de 100% da média.

Aposentadoria dos trabalhadores cujas atividades sejam exercidas em condições prejudiciais à saúde

Consoante dispõe o **art. 25 da PEC nº 6/2019**, para os trabalhadores que comprovem 15, 20 ou 25 anos de contribuição em exercício de atividades com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/1991, as idades exigidas serão de 55, 58 e 60 anos, respectivamente.

Além disso, é assegurada, na forma prevista na legislação previdenciária, a conversão de tempo especial em comum ao segurado do RGPS que comprovar tempo de efetivo exercício de atividade sujeita a condições especiais que efetivamente prejudiquem a saúde, cumprido até a data de promulgação desta Emenda à Constituição, vedada a conversão para o tempo cumprido após essa data.

Aposentadoria por incapacidade permanente

De acordo com o **art. 26 da PEC nº 6/2019**, até que entre em vigor a nova lei complementar que disponha sobre o tema, o valor da aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) concedida aos segurados do RGPS corresponderá a 60% da média aritmética simples dos salários de contribuição, correspondentes a 100% de todo o período contributivo, com acréscimo de 2% para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 anos de contribuição.

Nas hipóteses de acidente de trabalho, doenças profissionais e doenças do trabalho, o valor da aposentadoria a que se refere o caput corresponderá a cem por cento da referida média.

Regra de cálculo da aposentadoria por incapacidade permanente

Hoje	Proposta
Regra de Cálculo de Benefício - Hoje	Regra de Cálculo de Benefício - Proposta
100% para todos	Benefício = 60% + 2% por ano de contribuição que exceder 20 anos x Média dos Salários de Contribuição

Em caso de Incapacidade Permanente decorrente de:

Regra de Cálculo de Benefício – não muda	
Acidente de Trabalho	Benefício = 100% x Média dos Salários de Contribuição
Doenças Profissionais	
Doenças do Trabalho	

Fonte: PEC nº 6/2019.

Elaboração: SEPR/ME.

Aposentadoria da pessoa com deficiência

De acordo com o **art. 27 da PEC nº 6/2019**, as aposentadorias garantidas aos segurados com deficiência previamente submetidos à avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar serão concedidas com valor de 100% por cento da média aritmética simples dos salários de contribuição. Deverão ser cumpridos os seguintes requisitos.

Aposentadoria dos segurados com deficiência

Grau de deficiência	Tempo de contribuição
Leve	35
Moderada	25
Grave	20

Fonte: PEC nº 6/2019.

Elaboração: SEPRT/ME.

Na hipótese de o segurado se tornar pessoa com deficiência ou tiver seu grau de deficiência alterado após a vinculação ao RGPS, os tempos de contribuição mencionados neste artigo serão proporcionalmente ajustados, considerado o número de anos em que exercer atividade laboral sem deficiência e com deficiência e observado o grau de deficiência correspondente.

Pensão por morte

Em relação à pensão por morte, nos termos do **art. 28 da PEC nº 6/2019**, propõe-se alterar o cálculo do valor do benefício, que na legislação vigente é fixado em 100% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da que teria direito se fosse aposentado na data do óbito, e não há reversão das cotas dos dependentes que perdem esta condição.

Assim, até que entre em vigor a nova lei complementar a que se refere o § 1º do art. 201 da Constituição, o valor da pensão por morte será equivalente a uma cota familiar de 50% do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%, exceto em caso de morte decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou do trabalho, hipótese em que as cotas para cálculo do valor da pensão serão aplicadas sobre cem por cento da média aritmética simples.

As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de cem por cento da pensão por morte, quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a cinco.

PEC nº 6/2019: pensão por morte. RGPS.

Hoje

Taxa de Reposição do Benefício

RPPS	100% até o teto do RGPS + 70% da parcela que superar o teto do RGPS
RGPS	100% do benefício, respeitado o teto do RGPS

Proposta

Taxa de Reposição do Benefício

60% (1 dependente) + 10% por dependente adicional

1 dependente	60
2 dependentes	70
3 dependentes	80
4 dependentes	90
5 ou + dependentes	100

Fonte: PEC nº 6/2019.

Elaboração: SEPRT/ME.

Acumulação de benefícios

Nos termos do art. 30 da PEC nº 6/2019, a Reforma da Previdência veda a acumulação dos seguintes benefícios:

I - de mais de uma aposentadoria à conta do RGPS; e

II - de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do RGPS.

PEC nº 6/2019: proposta de alteração da regra de acumulação de benefícios

Hoje

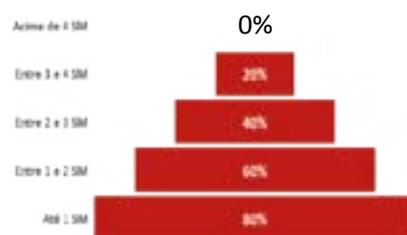
Acumulação de Benefícios

É permitida a acumulação de diferentes tipos e regimes
Ex.: pensão e aposentadoria; RPPS e RGPS

Proposta

Regra de Acumulação de Benefícios

100% do benefício de maior valor + % dos demais (limitado a 2 salários mínimos para cada benefício adicional).



Fonte: PEC nº 6/2019.

Elaboração: SEPRT/ME.

Alteração e incidência progressiva e cumulativa das alíquotas de contribuição para os segurados do RGPS: empregado; empregado doméstico e trabalhador avulso

De acordo com a legislação previdenciária, são segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: **(i)** empregado; **(ii)** empregado doméstico; **(iii)** trabalhador avulso; **(iv)** contribuinte individual; e **(v)** segurado especial.

Interessa saber que, pela legislação previdenciária, temos as seguintes definições:

Quadro 1. Definição de segurados empregado; empregado doméstico e trabalhador avulso.

Empregado	Empregado doméstico	Trabalhador avulso
<ul style="list-style-type: none">Aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa ou equiparado, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração.	<ul style="list-style-type: none">Aquele que presta serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial desta, em atividades sem fins lucrativos.	<ul style="list-style-type: none">Aquele que, sindicalizado ou não, presta serviço de natureza urbana ou rural, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, com a intermediação obrigatória do órgão gestor de mão-de-obra.

Fonte: Lei nº 8.213/1991 e Regulamento da Previdência Social (Dec. nº 3.048/1999). Lei Complementar nº 150/2015.

Atualmente, a contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário de contribuição mensal, de forma não cumulativa, a saber:

Tabela 1. Contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso, para pagamento de remuneração a partir de 1º de janeiro de 2019.

Salário de contribuição (R\$)	Alíquota de contribuição
Até R\$ 1.751,81	8%
De R\$ 1.751,82 até R\$ 2.919,72	9%
De R\$ 2.919,73 até R\$ 5.839,45	11%

Fonte: Portaria nº 9 do Ministério da Economia, publicada nesta quarta-feira (16), no Diário Oficial da União (DOU).

O limite mínimo do salário de contribuição corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao valor do salário mínimo (piso). Em 2019, o limite máximo do salário de contribuição (teto) foi fixado em R\$ 5.839,45³, não incidindo contribuição sobre os rendimentos acima desse valor, salvo a contribuição previdenciária patronal dos empregadores. Os valores do salário de contribuição são reajustados anualmente, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, que é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC.

3 Esse valor decorre das sucessivas atualizações do valor de R\$ 2.000,00 disposto originalmente no art. 5º da EC nº 41/2003.

Pela regra em vigor, cada alíquota de contribuição incide sobre a integralidade do respectivo salário de contribuição, de forma progressiva, mas não cumulativa.

Em decorrência da não cumulatividade disposta pela legislação previdenciária, tem-se que não há aplicação de mais de uma alíquota sobre o salário de contribuição. Assim, sempre que se constatar, em razão dos rendimentos do segurado, transposição da faixa contributiva de 8 para 9 ou 11% será aplicada a alíquota maior sobre o total do salário de contribuição (base de cálculo da exação previdenciária), e não apenas sobre aquilo que exceder a faixa anterior⁴.

Com essa sistemática, situações indesejadas surgem nos casos de transposição de uma faixa para outra. Por exemplo, um empregado que receba R\$ 2.000,00 no mês terá a sua contribuição previdenciária calculada com a alíquota de 9% incidente sobre o total da remuneração, e não apenas sobre o montante que ultrapassar R\$ 1.751,81.

Nesse contexto, a Reforma da Previdência, em observância ao princípio da equidade na forma de participação no custeio (inciso V do parágrafo único do art. 194 da Constituição), propõe a exclusiva incidência das alíquotas sobre as respectivas faixas do salário de contribuição desses segurados. Ressalte-se que a proposta de Reforma da Previdência não se limita a alterar as alíquotas de contribuição. Isso porque novas alíquotas passariam a ser aplicadas de forma progressiva⁵ e cumulativa sobre o valor do salário de contribuição do segurado, sendo que cada alíquota incidiria apenas sobre os valores que ultrapassam a faixa de alíquota anterior.

Nesse sentido, nos termos do **art. 34 da PEC nº 6/2019**, até que entre em vigor a nova lei que altere o plano de custeio do RGPS, a contribuição previdenciária devida pelo **segurado empregado, inclusive o doméstico**, e pelo **trabalhador avulso** ao RGPS incidirá de acordo com os seguintes parâmetros:

PEC nº 6/2019: proposta de contribuição dos segurados empregado, empregado doméstico e trabalhador avulso.

Salário de contribuição	Alíquota de contribuição nominal	Alíquota efetiva
Até um salário mínimo	7,5%	7,5%
Acima de um salário mínimo até R\$ 2.000,00	9%	7,5% a 8,25%
De R\$ 2.001,01 até R\$ 3.000,00	12%	8,25% a 9,5%
De R\$ 3.000,01 até R\$ R\$ 5.839,45	14%	9,5% a 11,69%

Fonte: PEC nº 6/2019.

Tendo em vista que a alíquota nominal incide sobre as faixas dos respectivos salários de contribuição, há distinção com relação à alíquota efetiva, conforme se verifica na tabela

4 Com efeito, a tributação por meio de alíquota única é objeto de questionamento perante o Supremo Tribunal Federal – STF, nos termos do Recurso Extraordinário – RE nº 852.796-RS, com repercussão geral reconhecida (Tema 833 do STF).

5 Por progressividade, entende-se que quanto maior for a base de cálculo, aumenta (salário de contribuição) maior será também a alíquota.

acima. Assim, a maior parte dos que ganham até R\$ 3.000,00 terão uma redução no valor da contribuição e apenas uma parte dos contribuintes que ganham acima de R\$ 3.000,00 terão um aumento de contribuição.

Os salários de contribuição serão reajustados, a partir da data de promulgação da PEC nº 6/2019, na mesma data e no mesmo índice em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS, ressalvados aqueles vinculados ao salário-mínimo, aos quais se aplica a legislação específica.

Ainda, nos termos do **art. 45 da PEC nº 6/2019**, a exigibilidade das contribuições sociais previdenciárias deverá observar o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição, que dispõe sobre a **regra da anterioridade nonagesimal, ou “noventena”**⁶. Assim, promulgada a PEC nº 6/2019 nos termos em que proposta, o início da exigibilidade da nova forma de contribuição deverá aguardar o transcurso de noventa dias, contados da data de publicação.

Contribuição mínima do segurado especial

De acordo a PEC nº 6/2019 (**§ 8º-A do art. 195**), é proposto a instituição de um **valor mínimo anual para fins de contribuição dos segurados especiais**, que permanecerá incidindo sobre o valor resultantes da aplicação de alíquota sobre o resultado da comercialização da produção rural. Ademais, se não houver comercialização da produção rural ou não for atingido o valor mínimo, deverá ser feito o recolhimento do valor integral ou da diferença, para fins de manutenção da qualidade de segurado no RGPS, do cômputo do tempo de contribuição e carência do segurado e de seu grupo familiar, nos termos, nos limites e nos prazos definidos em lei.

Nos termos do **art. 35 da PEC nº 6/2019**, até que entre em vigor a nova lei, o valor mínimo anual de contribuição previdenciária do grupo familiar será de R\$ 600,00.

Exclusão das contribuições destinadas à seguridade social das Desvinculação de Receitas da União

Vale destacar, igualmente, que a Reforma da Previdência excetua da Desvinculação das Receitas da União – DRU as contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social, inclusive no que se refere às previdenciárias. Desse modo, a totalidade das receitas das contribuições sociais da seguridade social será vinculada ao custeio das ações da Saúde, Previdência e Assistência Social, nos termos do **art. 39 da PEC nº 6/2019**.

Sistema de capitalização

Nos termos do **art. 201-A, na redação da PEC nº 6/2019**, lei complementar de iniciativa do Poder Executivo instituirá novo regime de previdência social, organizado com

6 O princípio tributário da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, “c”) visa proporcionar maior segurança jurídica aos contribuintes. De acordo com o § 6º do art. 195 da Constituição, as contribuições para a seguridade social só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando a anterioridade do exercício (art. 150, III, “b”).

base em sistema de capitalização, na modalidade de contribuição definida, de caráter obrigatório para quem aderir, com a previsão de conta vinculada para cada trabalhador e de constituição de reserva individual para o pagamento do benefício, admitida capitalização nocional, vedada qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de ente federativo.

Esse dispositivo é complementado pelo **art. 115 do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais – ADCT**, proposto pela Reforma da Previdência, estabelecendo diretrizes gerais para o regime de capitalização. Assim, dentre outros critérios, destaca-se que o sistema de capitalização deverá se pautar pelas seguintes balizas:

- a)** capitalização em regime de contribuição definida, admitido o sistema de contas nocionais;
- b)** garantia de piso básico, não inferior ao salário-mínimo para benefícios que substituam o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho, por meio de fundo solidário, organizado e financiado nos termos estabelecidos na lei complementar;
- c)** gestão das reservas por entidades de previdência públicas e privadas, habilitadas por órgão regulador, assegurada a ampla transparência dos fundos, o acompanhamento pelos segurados, beneficiários e assistidos dos valores depositados e das reservas, e as informações das rentabilidades e dos encargos administrativos;
- d)** livre escolha, pelo trabalhador, da entidade ou da modalidade de gestão das reservas, assegurada a portabilidade;
- e)** impenhorabilidade, exceto para pagamento de obrigações alimentares;
- f)** impossibilidade de qualquer forma de uso compulsório dos recursos por parte de ente federativo; e
- g)** possibilidade de contribuições patronais e do trabalhador, dos entes federativos e do servidor, vedada a transferência de recursos públicos.

Além disso, o novo regime de previdência social, na forma da lei complementar, atenderá a:

I - benefício programado de idade avançada;

II - benefícios não programados, garantidas as coberturas mínimas para:

- a) maternidade;
- b) incapacidade temporária ou permanente; e
- c) morte do segurado; e

III - risco de longevidade do beneficiário.

4. Regras de transição

A PEC nº 6/2019 estabelece regras de transição intermediárias em face da legislação

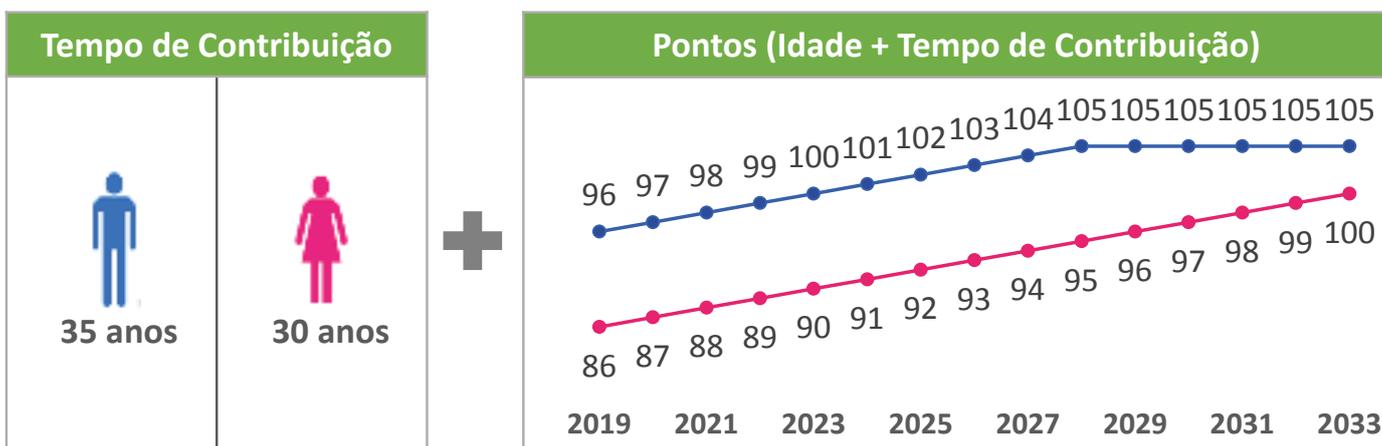
vigente na data de publicação da Emenda e as futuras, de forma a preservar direitos parcialmente adquiridos pelos segurados já filiados no RGPS. Dessa forma, para os segurados filiados ao RGPS até a data de publicação da Emenda, fica assegurado o direito às aposentadorias por idade, especial e por tempo de contribuição, incluída a dos professores.

Aposentadoria por tempo de contribuição - ATC

Regra de transição 1 da ATC: soma do tempo de contribuição com a idade (art. 18 da PEC nº 6/2019)

Para a aposentadoria por tempo de contribuição está sendo mantida a regra de pontos, definida como fórmula “86/96”, em que se somam a idade e tempo de contribuição, desde que cumprido o tempo mínimo de contribuição de 30 anos para a mulher e 35 para o homem. O número mínimo de pontos será elevado a partir de janeiro de 2020 até o limite de 100 pontos para a mulher e de 105 pontos para o homem. Assim, a regra da soma do tempo de contribuição com a idade passa ser uma regra de acesso ao benefício.

Aposentadoria por tempo de contribuição: regra de transição 1



Fonte e elaboração: SEPRT/ME.

Regra de transição 2 da ATC: tempo de contribuição e idade mínima (art. 19 da PEC nº 6/2019)

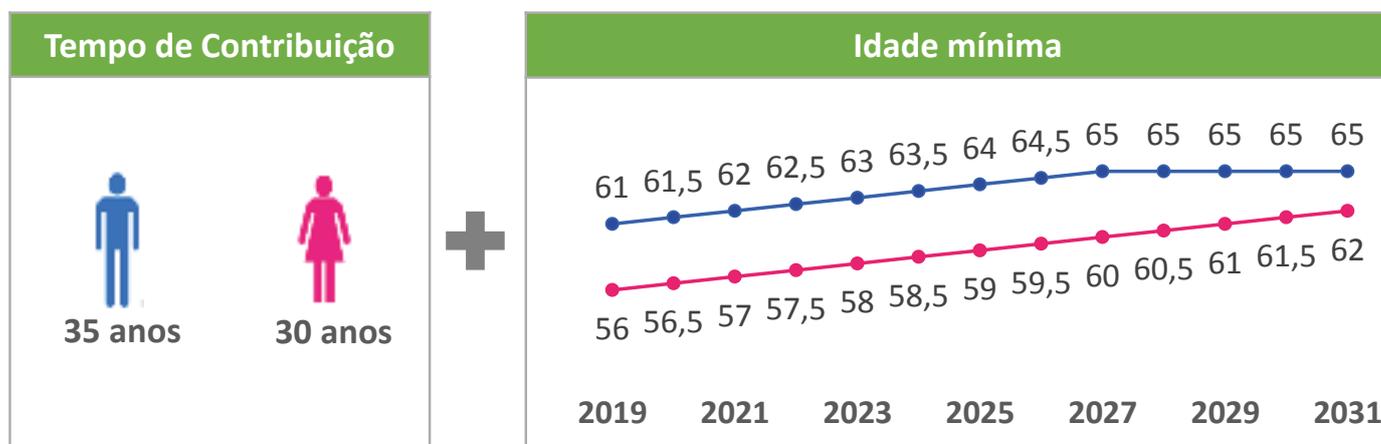
Ademais, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado filiado ao RGPS até a data de promulgação da Emenda à Constituição, quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem; e
- II - idade de 56 anos, se mulher, e 61 anos, se homem.

A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade mínima será acrescida de 6 meses a cada ano, até atingir 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem.

Aposentadoria por tempo de contribuição: regra de transição 2

Regra de transição 3 da ATC: tempo mínimo de contribuição e pedágio, aplicando-se o Fator Previdenciário (art. 20 da PEC nº 6/2019)



Fonte e elaboração: SEPRT/ME.

A terceira regra de transição se aplica aos segurados que estão próximos de cumprir o requisito de tempo de contribuição. Isto é, os segurados que estão há dois anos de cumprir o tempo de contribuição mínimo para aposentadoria – 30 anos, se mulher, e 35, se homem – poderá optar pela aposentadoria sem idade mínima, aplicando-se o Fator Previdenciário, após cumprir pedágio de 50% sobre o tempo faltante.

Assim, fica assegurado o direito à aposentadoria por tempo de contribuição para os segurados que, na data de publicação da Emenda Constitucional, contar com 28 anos de contribuição ou mais, se mulher, e 33 anos ou mais, se homem, e quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 30 de contribuição, se mulher, e 35 anos de contribuição, se homem; e

II - cumprimento de período adicional correspondente a 50% do tempo que, na data de promulgação da Emenda à Constituição, faltaria para atingir 30 anos de contribuição, se mulher, e 35 ano de contribuição, se homem.

Aposentadoria por idade (art. 22 da PEC nº 6/2019)

Poderá aposentar-se por idade quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

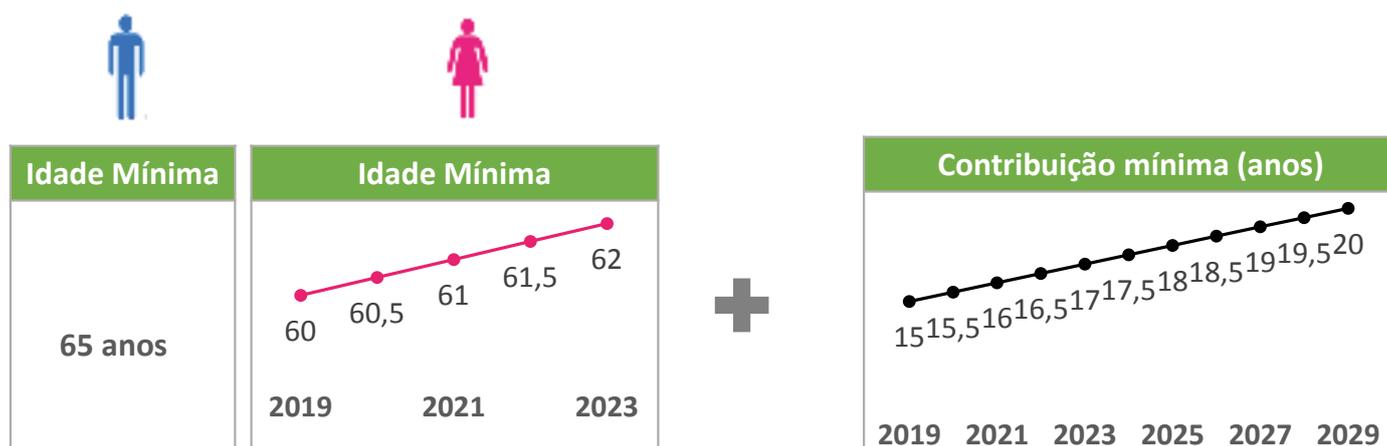
I - 60 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem; e

II - 15 anos de contribuição, para ambos os sexos.

A partir de 1º de janeiro de 2020, a idade de 60 anos da mulher, será acrescida em 6 meses a cada ano, até atingir 62 anos de idade.

A partir de 1º de janeiro de 2020, o tempo de contribuição será acrescido em 6 meses a cada ano, até atingir 20 anos.

Aposentadoria por idade: regra de transição - RGPS



Fonte e elaboração: SEPRT/ME.

Aposentadoria dos trabalhadores cujas atividades sejam exercidas em condições especiais prejudiciais à saúde

A aposentadoria especial continua sendo garantida aos segurados filiados ao RGPS até a data de publicação da Emenda, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação de agentes – vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação e enquadramento por periculosidade –, durante 15, 20 ou 25 anos. Desse modo, o segurado poderá aposentar-se quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

- I - 66 pontos e quinze anos de efetiva exposição;
- II - 76 pontos e vinte anos de efetiva exposição; e
- III - 86 pontos e vinte e cinco anos de efetiva exposição.

A partir de 1º de janeiro de 2020, as pontuações serão acrescidas de um ponto a cada ano para o homem e para a mulher, até atingir, respectivamente, 89 pontos, 93 pontos e 99 pontos, para ambos os sexos.

5. Considerações finais

Com foco no RGPS, este artigo descreveu sucintamente o teor das principais medidas contidas na PEC nº 6-A/2019. Com efeito, trata-se da proposta de reforma previdenciária mais extensa já debatida no Congresso Nacional. Nesse sentido, a proposta original do Poder Executivo visa alterar tanto aspectos relacionados ao custeio do sistema quanto ao reconhecimento de direito e à concessão de benefícios da previdência. Não obstante, sabe-se que a PEC nº 6/2019 ainda será objeto de análise no âmbito do Congresso Nacional, sujeitando o seu mérito a alterações, em maior ou menor profundidade, por parte dos parlamentares na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

ARTIGO 2: PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO - PEC Nº 6/2019: REFORMA DA PREVIDÊNCIA – ASPECTOS RELACIONADOS AOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RPPS.

I - INTRODUÇÃO

Este artigo examina o teor da reforma da previdência apresentada por meio da Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 6, de 2019, no que concerne aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, com o objetivo de transmitir uma visão ampla sobre as alterações propostas e de que forma elas modificam o atual sistema de previdência social.

Em 23.4.2019, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJ da Câmara dos Deputados manifestou-se pela admissibilidade dessa Proposta de Emenda à Constituição, ressalvando a inadmissibilidade, exclusiva e tão somente, quanto aos seguintes dispositivos, **in verbis**:

a) art. 1º, na parte em que modifica o § 2º do art. 109 da Constituição, concernente à extinção do foro do Distrito Federal para a propositura de ações contra a União;

b) art. 2º, na parte em que acrescenta o § 4º ao art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para dispor sobre o fim do pagamento da indenização compensatória e do depósito do fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS), a partir da concessão da aposentaria;

c) a expressão “de iniciativa do Poder Executivo federal”, constante no art. 1º da PEC, na parte em que altera o art. 40, § 1º; art. 201, §§ 1º e 10; e 201-A, todos da Constituição Federal; bem como no art. 3º, § 3º e no art. 5º, § 1º, do Capítulo III da PEC; e no art. 18, § 5º, do Capítulo V da PEC; e a expressão “de iniciativa do Poder Executivo” constante no art. 1º da PEC, na parte em que altera o art. 42, § 2º da Constituição Federal;

d) art. 1º, na parte em que altera o art. 40, § 2º, III, para retirar do texto constitucional a definição da idade para a aposentadoria compulsória do servidor público, transferindo a disciplina da matéria para Lei Complementar.

Em 24.4.2019, a Presidência da Câmara dos Deputados decidiu constituir Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 6-A, de 2019, estando a proposição pendente de apreciação.

II – Das Alterações no Corpo Permanente da Constituição

O Poder Executivo, ao propor a PEC nº 6, de 2019, considerou como fator importantíssimo para o êxito da reforma previdenciária, entre outros igualmente relevantes, a alteração das normas permanentes da Constituição, visando a retirar da Carta Magna as regras de elegibilidade do sistema de previdência social.

Essa desconstitucionalização será acompanhada de diversas garantias, no que concerne ao RPPS, já que o art. 40 da Constituição passará a dispor de um estatuto básico desse regime previdenciário, com diretrizes normativas gerais que deverão orientar a elaboração da lei complementar a ser editada pela União.

Assim, as regras de elegibilidade não serão mais paradigma de controle de constitucionalidade, o que possivelmente agilizará a solução das demandas previdenciárias mediante simples controle de legalidade. Além disso, a elaboração de lei complementar pela União, com normas gerais nacionais sobre o sistema previdenciário dos Regimes Próprios, permite, sempre que se tornar necessário, respostas oportunas para os ajustes nesse sistema, mediante um quórum menor, isto é, votação por maioria absoluta, para a

aprovação de eventual alteração dessa lei complementar em ambas as Casas do Congresso Nacional.

A aludida lei complementar de normas gerais deverá versar, basicamente, sobre a organização, funcionamento e responsabilidade previdenciária na gestão dos regimes próprios de previdência social em oito principais áreas:

1 – quanto aos benefícios previdenciários, deverá dispor sobre:

(a) o rol taxativo desses benefícios, e os requisitos de elegibilidade para a aposentadoria, contemplando idade, tempo de contribuição, de serviço público, de cargo e de atividade específica;

(b) as regras de cálculo, assegurada a atualização das remunerações e dos salários de contribuição utilizados, e de reajustamento dos benefícios, disciplinando a forma de apuração da remuneração do cargo efetivo para fins de cálculo do benefício;

(c) a possibilidade de regras de elegibilidade para a aposentadoria diferenciadas da regra geral quanto à idade e ao tempo de contribuição, exclusivamente para os seguintes servidores: professores da educação básica (educação infantil, ensinos fundamental e médio), policiais legislativos federais (da Câmara dos Deputados e do Senado Federal), policiais federais (das polícias federal, rodoviária federal, e ferroviária federal), policiais civis dos Estados, agentes penitenciários e socioeducativos, aqueles que exercem atividade com efetiva exposição a agentes nocivos, e servidores com deficiência;

(d) a concessão e manutenção do benefício de pensão por morte pelo RPPS, observando a uniformidade de rol de beneficiários, de qualificação, enquadramento dos dependentes e tempo de duração da pensão e das cotas por dependente legalmente previstos para o RGPS;

(e) a possibilidade de majoração da idade mínima para a concessão dos benefícios previdenciários, quando houver aumento na expectativa de sobrevida da população brasileira, na forma estabelecida para o RGPS;

(f) as regras e condições para acumulação de benefícios previdenciários.

2 – quanto à instituição e extinção dos RPPS, deverá disciplinar:

(a) os requisitos necessários e a sua avaliação mediante estudo de viabilidade administrativa, financeira e atuarial;

(b) a vedação de instituição de novo RPPS sem o atendimento desses requisitos, hipótese em que o regime previdenciário de vinculação dos servidores será o RGPS.

3 – quanto aos parâmetros para a instituição de contribuição ordinária e extraordinária, cobradas dos servidores públicos, aposentados e pensionistas, para custeio do RPPS, com as seguintes diretrizes:

(a) possibilidade de progressividade ou escalonamento de alíquotas ordinárias de contribuição;

(b) alíquota mínima da contribuição ordinária não será inferior à da contribuição dos servidores da União, salvo na hipótese de ausência de **deficit** atuarial, e, mesmo assim, não poderá ser inferior à alíquota aplicável ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS;

(c) incidência da contribuição ordinária, em relação a aposentados e pensionistas, sobre o valor dos proventos e pensões que supere o limite máximo estabelecido para o RGPS;

(d) instituição de contribuição extraordinária, por prazo determinado, em situação comprovada de **deficit**;

(e) possibilidade de diferenciação de alíquotas extraordinárias com base em

critérios como o histórico contributivo ao RPPS, ou a regra de cálculo do benefício de aposentadoria e pensão implementado, bem como a possibilidade de ampliação excepcional da base das contribuições extraordinárias de aposentados e pensionistas, por tempo determinado e para fins de equacionamento do **deficit**.

4 – quanto às condições para a instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 da Constituição, e vinculação de seus recursos ao pagamento de proventos e pensões.

5 – quanto às medidas de prevenção, identificação e tratamento de riscos atuariais, inclusive os relacionados à política de gestão de pessoal.

6 – quanto aos mecanismos de equacionamento do deficit atuarial e tratamento de eventual superavit.

7 – quanto à entidade gestora do RPPS, deverá dispor sobre:

- (a) a estruturação, organização e natureza jurídica;
- (b) a observância de princípios de governança, controle interno e transparência;
- (c) possibilidade de adesão a consórcio público;

8 – quanto à responsabilização dos gestores do RPPS.

A PEC nº 6, de 2019, também apresenta outras alterações relevantes na parte permanente da Constituição, dentre as quais, destacamos a obrigação de instituir o **sistema de capitalização individual**.

Esse sistema de capitalização deverá ser instituído por todos os entes federativos que possuam RPPS, no prazo e nos termos que forem estabelecidos em lei complementar da União. Trata-se de um novo regime de previdência social, alternativo ao RGPS e aos Regimes Próprios de Previdência Social atuais, com as seguintes diretrizes constitucionais, a serem observadas na edição da referida lei complementar:

- (a) definição de seus segurados obrigatórios;
- (b) organização com base em sistema de capitalização, em regime de contribuição definida, admitido o sistema de contas nocionais;
- (c) previsão de conta vinculada para cada trabalhador e de constituição de reserva individual para o pagamento do benefício;
- (d) vedação de qualquer forma de utilização compulsória dos recursos por parte dos entes federativos;
- (e) formação de fundo solidário para fins de garantia de piso básico não inferior ao salário mínimo, em face de benefícios substitutivos do salário de contribuição ou do rendimento do trabalho;
- (f) gestão das reservas por entidades de previdência públicas e privadas, habilitadas por órgão regulador, sendo assegurada a transparência, o acompanhamento e o fornecimento de informações acerca dessa gestão;
- (g) liberdade de escolha, pelo trabalhador, da entidade gestora ou da modalidade de gestão das reservas, assegurada a portabilidade;
- (h) impenhorabilidade da reserva individual, salvo para pagamento de obrigações alimentares;
- (i) possibilidade de contribuições patronais e do trabalhador, dos entes federativos e do servidor, vedada a transferência de recursos públicos;
- (j) cobertura de benefício programado de idade avançada; de benefícios não programados de maternidade, incapacidade temporária ou permanente e morte do

segurado; e do risco de longevidade.

Outro ponto que tem na PEC nº 6/2019 uma posição de destaque é a alteração da redação do § 14 do art. 40 da Constituição para dispor sobre **a obrigatoriedade de instituição do Regime de Previdência Complementar - RPC** por todos os entes da Federação, para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo.

A implantação do RPC continua importando em limitação dos benefícios pagos pelo RPPS ao teto do RGPS, sendo ainda possível alcançar servidores que ingressaram antes de sua instituição, desde que se obtenha sua prévia e expressa opção.

Nos termos dessa Proposta de Emenda, a lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo poderá autorizar patrocínio de plano com administração a cargo de entidade fechada de previdência complementar instituída pelo próprio ente, ou, mediante licitação, a administração por entidade fechada de outro ente político ou por entidade aberta de previdência complementar.

III – Das Disposições Transitórias Relacionadas aos Regimes Próprios de Previdência Social

A PEC nº 6/2019 determina a recepção da Lei federal nº 9.717, de 27.11.1998, com status de lei complementar, para fins de aplicação de suas normas gerais de organização e funcionamento, de responsabilidade previdenciária na gestão dos RPPS e de benefícios previdenciários, assim como já estabelece requisitos de elegibilidade a serem aplicados provisoriamente, até a edição da lei complementar de que trata o § 1º do art. 40 da Constituição na redação dada por essa Proposta.

As mencionadas disposições transitórias, referentes à elegibilidade aos benefícios de aposentadoria voluntária no RPPS, enquanto não for editada a lei complementar federal, preveem, para ambos os sexos, requisitos comuns de idade, tempo de contribuição, tempo de efetivo exercício no serviço público (ou em atividade especial) e tempo no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, havendo diferença de gênero apenas no requisito etário da aposentadoria voluntária comum dos servidores em geral, em que a idade mínima é fixada diferentemente para a mulher (aos 62 anos) e para o homem (aos 65 anos).

Quanto ao cálculo e reajuste de todas as espécies de aposentadorias voluntárias (geral e especiais), há unificação, pois os proventos corresponderão em todo caso a 60% da média aritmética das remunerações e salários de contribuição de todo o período contributivo a partir de julho de 1994, ou do início da contribuição, se posterior, acrescidos de 2% para cada ano de contribuição que superar 20 anos, salvo para a aposentadoria especial do servidor com deficiência, em que os proventos corresponderão a 100% da referida média; e o critério de reajuste para todos estes benefícios será o mesmo: visará a manutenção de seu valor real, nos termos estabelecidos para o RGPS. Além disso, se o servidor estiver sujeito ao Regime de Previdência Complementar, inclusive por opção, terá o seu benefício limitado ao teto do RGPS.

Podemos apresentar uma síntese desses requisitos nos quadros abaixo, para as aposentadorias voluntárias geral e especiais, conforme as disposições transitórias da PEC nº 6/2019:

Aposentadoria voluntária comum por idade e tempo de contribuição

REQUISITOS DAS DISP. TRANSITÓRIAS	Mulher	Homem
Idade mínima	62	65
Tempo de contribuição	25	25
Efetivo exercício de serviço público	10	10
Tempo no cargo efetivo	5	5

Aposentadoria voluntária especial do Professor

REQUISITOS DAS DISP. TRANSITÓRIAS	Ambos os Sexos
Idade mínima	60
Tempo de contribuição – funções de magistério na educação básica	30
Efetivo exercício de serviço público	10
Tempo no cargo efetivo	5

Aposentadoria voluntária especial dos Policiais

REQUISITOS DAS DISP. TRANSITÓRIAS	Ambos os Sexos
Idade mínima	55
Tempo de contribuição	30
Anos de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial	25

Aposentadoria voluntária especial dos Agentes Penitenciários ou Socioeducativos

REQUISITOS DAS DISP. TRANSITÓRIAS	Ambos os Sexos
Idade mínima	55
Tempo de contribuição	30
Anos de efetivo exercício em cargo dessa natureza	25

Aposentadoria voluntária especial por exposição a agentes nocivos

REQUISITOS DAS DISP. TRANSITÓRIAS	Ambos os Sexos
Idade mínima	60
Tempo de contribuição com efetiva exposição a agentes nocivos físicos, químicos ou biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes	25
Efetivo exercício de serviço público	10
Tempo no cargo efetivo	5

Aposentadoria voluntária especial do servidor com deficiência

REQUISITOS DAS DISP. TRANSITÓRIAS	Ambos os Sexos
Idade mínima	-
Tempo de contribuição para o grau de deficiência grave, moderada ou leve	20, 25 e 35
Efetivo exercício de serviço público	10
Tempo no cargo efetivo	5

IV – Das Regras de Transição Relacionadas aos Regimes Próprios de Previdência Social

Não obstante a pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico (o que inclui o previdenciário), a atual Proposta de reforma previdenciária ocupa-se do tema da expectativa de direito, apresentando regras de transição, porquanto a ausência de uma **disciplina jurídica de transição** poderia ser arguida como inconstitucional, tendo em vista o princípio da proteção da confiança. Nesse

sentido, confira-se a abalizada doutrina de Canotilho (grifos no original):

“d) Proteção da confiança e disposições transitórias

A aplicação das leis não se reconduz, de forma radical, a esquemas dicotômicos de estabilidade/novidade. Por outras palavras: entre a permanência indefinida da disciplina jurídica existente e a aplicação incondicionada da nova norma, existem soluções de compromisso plasmadas em **normas ou disposições transitórias** (cfr., CRP, arts. 290.o e segs.; Código Civil, art. 12.o; Código Penal, art. 2.o). Os instrumentos do direito transitório são vários: confirmação do direito em vigor para os casos cujos pressupostos se gerarem e desenvolverem à sombra da lei antiga; entrada gradual em vigor da lei nova; dilatação da *vacatio legis*; disciplina específica para situações, posições ou relações jurídicas imbricadas com as ‘leis velhas’ e com as ‘lei novas’.

No plano do direito constitucional, o princípio da proteção da confiança justificará que o Tribunal Constitucional controle a conformidade constitucional de uma lei, analisando se era ou não necessária e indispensável uma disciplina transitória, ou se esta regulou de forma justa, adequada e proporcionada, os problemas resultantes da conexão de efeitos jurídicos da lei nova a pressupostos – posições, relações, situações – anteriores e subsistentes no momento da sua entrada em vigor.”

(CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional. 5. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002, p. 263.)

Assim é que a PEC nº 6/2019 concede aos servidores em geral que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31.12.2003, data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, do mesmo ano, a opção de aposentadoria com integralidade e paridade, **desde que contem com a idade mínima de 62 anos, se mulher, e 65 anos, se homem**, e cumpram os seguintes requisitos:

Aposentadoria voluntária comum por idade e tempo de contribuição

REQUISITOS DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO	Mulher	Homem
Tempo de contribuição	30	35
Somatório de pontos (idade e tempo de contribuição), com acréscimo de 1 ponto por ano, a partir de 2020, até atingir 100 pontos (mulher) e 105 (homem)	86	96
Efetivo exercício de serviço público	20	20
Tempo no cargo efetivo	5	5

Para os servidores públicos que cumprirem as regras de transição mencionadas acima, exceto a idade mínima ou a data de ingresso até a data-base de 31.12.2003, mas que tenham ingressado no serviço público em cargo efetivo até a promulgação da PEC, ainda é possível tornar-se elegível para a aposentadoria pelas regras de transição, **se contar ao menos 56 anos** (ou 57, a partir de 2022), se mulher, **e 61 anos** (ou 62, a

partir de 2022), se homem, mas nesta hipótese o benefício corresponderá a 60% da média aritmética das remunerações e salários de contribuição de todo o período contributivo a partir de julho de 1994, ou do início da contribuição, se posterior, acrescidos de 2% para cada ano de contribuição que superar 20 anos, até o limite de 100%; e o critério de reajuste será o estabelecido para o RGPS por lei complementar. Além disso, se o servidor estiver sujeito ao Regime de Previdência Complementar, inclusive por opção, terá o seu benefício limitado ao teto do RGPS.

A Proposta também estabelece regras de transição para as aposentadorias voluntárias especiais de professores da educação básica (educação infantil, ensinos fundamental e médio), de policiais legislativos federais (da Câmara dos Deputados e do Senado Federal), policiais federais (das polícias federal, rodoviária federal, e ferroviária federal), policiais civis dos Estados, de agentes penitenciários e socioeducativos, daqueles que exercem atividade com efetiva exposição a agentes nocivos, e dos servidores com deficiência. Ambas as hipóteses de cálculo e reajuste da aposentadoria, antes referidas, estão previstas para os servidores que tenham ingressado no serviço público até a publicação da PEC: com integralidade e paridade ou mediante cálculo da média e reajuste nos termos fixados para o RGPS.

Para efeito de concessão das aposentadorias especiais com integralidade e paridade, conforme as regras de transição, é exigido o ingresso do servidor em cargo efetivo até 31.12.2003, salvo em relação aos policiais e agentes penitenciários e socioeducativos, cujo ingresso deve ocorrer antes da instituição de RPC e até a promulgação da PEC. A elegibilidade à aposentadoria especial também exige, entre outros requisitos, o cumprimento das seguintes idades mínimas: de 60 anos, para os professores da educação básica, e de 55 anos, para os policiais e agentes penitenciários e socioeducativos.

Para os servidores que exercem atividade com efetiva exposição a agentes nocivos e para os servidores com deficiência não há exigência de idade mínima com vistas à elegibilidade ao benefício com integralidade e paridade pelas regras de transição.

V - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apresentou-se ao longo deste artigo o conteúdo relativo aos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS constante da Proposta de Emenda à Constituição - PEC nº 6/2019, que aguarda a apreciação da Comissão Especial constituída pela Presidência da Câmara dos Deputados em 24.4.2019.

The background of the page features a blurred image of a calculator on the left, a pen on the right, and a line graph on a grid in the lower half. The text is centered in a white, bold, sans-serif font against a solid orange vertical bar.

**Receitas e
Despesas do
Regime Geral de
Previdência Social
Fevereiro / 2019**

Receitas e Despesas do Regime Geral de Previdência Social Fevereiro / 2019

Necessidade de Financiamento (INPC de Fev/2019) - Em bilhões

No mês (Fev/2019)	R\$ 15,09
Acumulado em 2019	R\$ 28,96
Últimos 12 meses	R\$ 198,17

RESULTADO DAS ÁREAS URBANA E RURAL



Em fevereiro de 2019, a arrecadação líquida urbana, incluída a arrecadação COMPREV, foi de R\$ 31,0 bilhões, registrando uma redução de 2,6 % (-R\$ 836,7 milhões) em relação a janeiro de 2019 e crescimento de 2,2 % (+R\$ 679,5 milhões) na comparação com fevereiro de 2018. Já a arrecadação líquida rural foi de R\$ 604,9 milhões, evidenciando uma diminuição de 0,2% (-R\$ 1,1 milhão), em relação a janeiro de 2019 e de 16,8% (-R\$ 122,1 milhões) quando comparada a fevereiro de 2018.

A despesa com pagamento de benefícios urbanos, incluídas as despesas com sentenças judiciais urbanas e Comprev, foi de R\$ 36,9 bilhões, em fevereiro de 2019, registrando um aumento de 0,7% (+R\$ 253,5 milhões) em relação a janeiro de 2019 e de 1,8% (+R\$ 653,2 bilhões), entre fevereiro de 2019 e o mês correspondente de 2018. A despesa rural, incluídas as sentenças judiciais rurais, foi de R\$ 9,8 bilhões, em fevereiro de 2019, evidenciando um aumento de 1,4% (+R\$ 134,0 milhões) em relação a janeiro deste ano e uma queda de 0,6% (-R\$ 60,8 milhões), quando comparada ao mês correspondente de 2018, conforme se pode observar na Tabela 1.

Em fevereiro de 2019, as clientelas urbana e rural apresentaram necessidade de financiamento de R\$ 5,9 bilhões e R\$ 9,2 bilhões, respectivamente.

Tabela 1

Evolução da Arrecadação Líquida, Despesa com Benefícios Previdenciários e Resultado Previdenciário, segundo a clientela urbana e rural (2018 e 2019) – Resultado de Fevereiro/2019 em R\$ milhões de fevereiro/2019 – INPC

Item	fev/19	jan/19	fev/19	Var. %	Var. %	Acumulado no Ano		Var. %
	(A)	(B)	(C)	(C/B)	(C/A)	2018	2019	
1. Arrecadação Líquida (1.1 + 1.2)	31.097,3	32.492,4	31.654,7	(2,6)	1,8	60.946,9	64.147,1	5,3
1.1 Arrecadação Líquida Urbana Total	30.370,3	31.886,4	31.049,8	(2,6)	2,2	59.399,4	62.936,2	6,0
1.1.1 Arrecadação Líquida Urbana	29.447,7	30.863,3	30.477,4	(1,3)	3,5	57.549,9	61.340,6	6,6
1.1.2 Compensação Desoneração da Folha de Pagamento	922,6	1.012,5	570,8	(43,6)	(38,1)	1.849,5	1.583,3	(14,4)
1.1.3 Comprev	-	10,7	1,6	(85,1)	-	-	12,3	-
1.2 Arrecadação Líquida Rural	727,0	606,0	604,9	(0,2)	(16,8)	1.547,5	1.210,9	(21,8)
2. Despesa com Benefícios (2.1 + 2.2 + 2.3)	46.154,4	46.359,3	46.746,8	0,8	1,3	91.310,5	93.106,1	2,0
2.1 Benefícios Previdenciários	45.462,9	45.262,4	45.940,7	1,5	1,1	90.064,9	91.203,1	1,3
2.1.1 Urbano	35.678,6	35.724,8	36.240,1	1,4	1,6	70.736,1	71.964,9	1,7
2.1.2 Rural	9.784,4	9.537,6	9.700,7	1,7	(0,9)	19.328,8	19.238,2	(0,5)
2.2 Passivo Judicial	457,7	714,1	574,8	(19,5)	25,6	772,5	1.289,0	66,9
2.2.1 Urbano	359,2	563,7	453,4	(19,6)	26,2	606,6	1.017,1	67,7
2.2.2 Rural	98,5	150,5	121,4	(19,3)	23,2	165,9	271,9	63,9
2.3 Comprev	233,8	382,8	231,2	(39,6)	(1,1)	473,0	614,0	29,8
3. Resultado Previdenciário (1 - 2)	(15.057,1)	(13.866,9)	(15.092,1)	8,8	0,2	(30.363,6)	(28.959,0)	(4,6)
3.1 Urbano (1.1 - 2.1.1 - 2.2.1 - 2.3)	(5.901,3)	(4.784,8)	(5.875,0)	22,8	(0,4)	(12.416,4)	(10.659,8)	(14,1)
3.2 Rural (1.2 - 2.1.2 - 2.2.2)	(9.155,9)	(9.082,1)	(9.217,1)	1,5	0,7	(17.947,2)	(18.299,2)	2,0

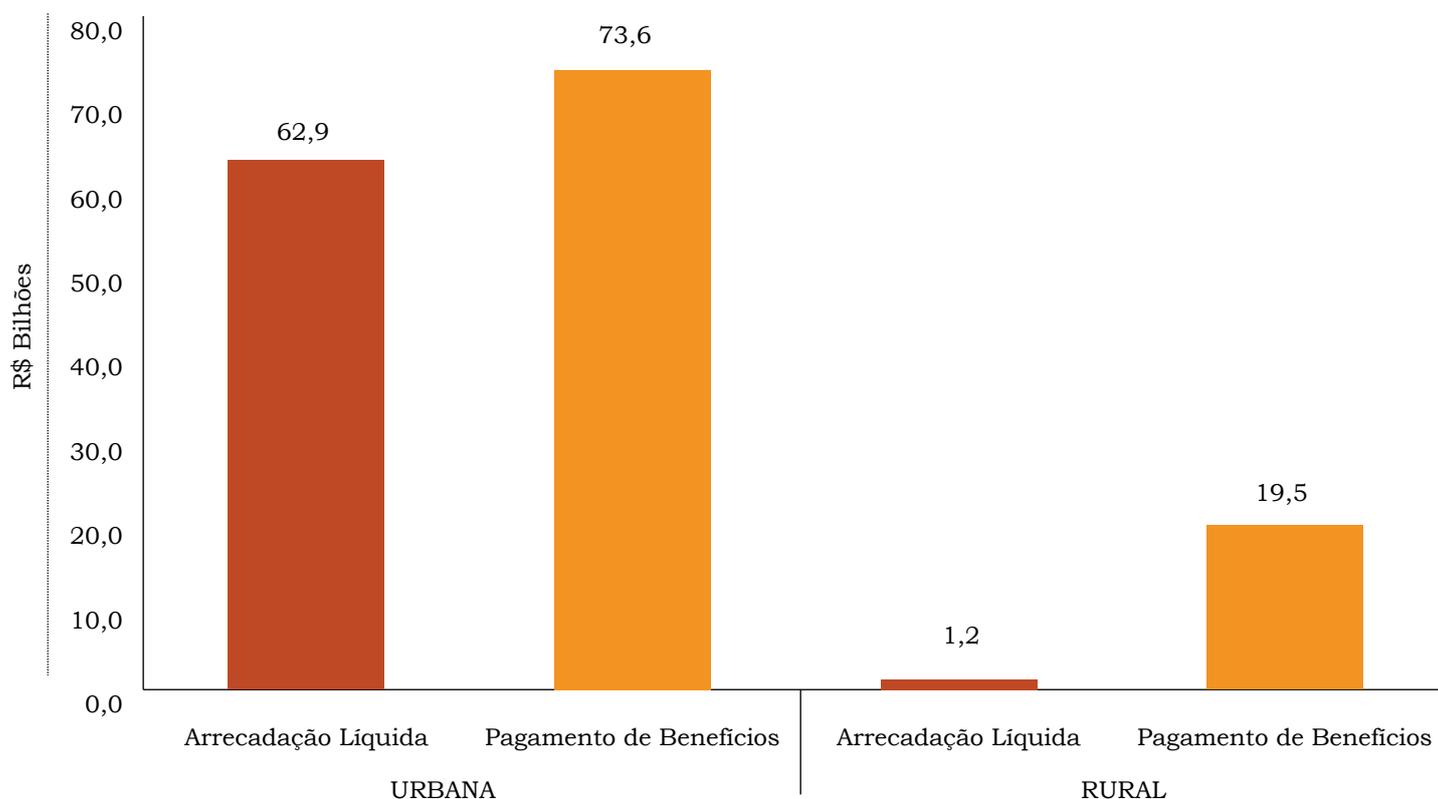
Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo Sistema Informar)

Elaboração: SPREV/ME

De janeiro a fevereiro de 2019, a arrecadação líquida urbana (incluída a arrecadação Comprev) totalizou R\$ 62,9 bilhões, apresentando um aumento de 6,0% (+R\$ 3,5 bilhões) em relação ao mesmo período de 2018. Já a arrecadação rural registrou R\$ 1,2 bilhão, recuo de 21,8% (-R\$ 336,6 milhões) nessa mesma comparação. Nesse período, a despesa com o pagamento de benefícios previdenciários urbanos e rurais (incluídas as sentenças judiciais e Comprev) foram de R\$ 73,6 bilhões e R\$ 19,5 bilhões, nessa ordem, ou seja, cresceu 2,5% (+R\$ 1,8 bilhão) no meio urbano e 0,1% (+R\$ 15,4 milhões) no meio rural.

Gráfico 1

Evolução da Arrecadação Líquida, Despesa com Benefícios Previdenciários e Resultado Previdenciário, segundo a clientela urbana e rural - Acumulado até fevereiro - R\$ bilhões de fevereiro/2019 – INPC



Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo Sistema Informar)

Elaboração: SPREV/ME

No acumulado de 2019, o meio urbano registrou um déficit de R\$ 10,7 bilhões. Já no meio rural, a necessidade de financiamento foi de R\$ 18,3 bilhões, 2,0% (+R\$ 352,0 milhões) a mais que o valor registrado no mesmo período de 2018.

Destaca-se ainda que a elevada necessidade de financiamento do meio rural, fruto do baixo valor de arrecadação, quando comparado ao pagamento de benefícios na área rural, é consequência da política de inclusão previdenciária, destinada aos trabalhadores rurais que vivem em regime de economia familiar. Para esses trabalhadores foi estabelecida uma forma de custeio sobre a comercialização da produção rural, o que, na maioria dos casos, é muito pequena ou inexistente.

RESULTADO EM CONJUNTO DAS ÁREAS URBANA E RURAL

A arrecadação líquida da Previdência Social, em fevereiro de 2019, foi de R\$ 31,7 bilhões, evidenciando um recuo de 2,6% (-R\$ 837,7 milhões) frente a janeiro de 2019 e, em relação ao mesmo mês de 2018, apresentou crescimento de 1,8% (+R\$ 557,4 milhões). As despesas com benefícios previdenciários, em fevereiro de 2019, foram de R\$ 46,7 bilhões, registrando aumento de 0,8% (+R\$ 387,5 milhões) em relação a janeiro de 2019 e de 1,3% (+R\$ 592,4 milhões), na comparação com o mês correspondente de 2018, o que resultou numa necessidade de financiamento, em fevereiro de 2019, de R\$ 15,1 bilhões, conforme se pode ver na Tabela 2.

Tabela 2

Arrecadação Líquida, Benefícios Previdenciários e Saldo Previdenciário – fevereiro/2018, janeiro/2019 e fevereiro/2019 – Valores em R\$ milhões de fevereiro/2019 – INPC

Item	fev/18	jan/19	fev/19	Var. %	Var. %	Acumulado no Ano		Var. %
	(A)	(B)	(C)	(C / B)	(C / A)	2018	2019	
1. Arrecadação Líquida (1.1 + 1.2 + 1.3 + 1.4 + 1.5)	31.097,3	32.492,4	31.654,7	(2,6)	1,8	60.946,9	64.147,1	5,3
1.1. Receitas Correntes	32.521,3	34.035,3	32.405,3	(4,8)	(0,4)	66.016,1	66.440,6	0,6
Pessoa Física	931,8	851,9	905,5	6,3	(2,8)	1.909,8	1.757,4	(8,0)
SIMPLES - Recolhimento em GPS	1.560,5	1.666,0	1.593,6	(4,3)	2,1	3.168,6	3.259,6	2,9
SIMPLES - Repasse STN	3.128,2	4.061,4	3.339,6	(17,8)	6,8	7.134,9	7.400,9	3,7
Empresas em Geral	19.609,5	21.636,8	20.957,4	(3,1)	6,9	39.285,0	42.594,2	8,4
Setores Desonerados - DARF	1.086,0	1.094,4	738,4	(32,5)	(32,0)	2.507,9	1.832,8	(26,9)
Entidades Filantrópicas	336,3	309,8	335,6	8,3	(0,2)	626,0	645,3	3,1
Órgãos do Poder Público - Recolhimento em GPS	2.731,8	2.482,0	2.673,9	7,7	(2,1)	4.989,4	5.155,9	3,3
Órgãos do Poder Público - Retenção FPM/FPE	544,1	646,9	491,0	(24,1)	(9,8)	1.130,1	1.138,0	0,7
Clubes de Futebol	22,9	2,7	6,9	154,6	(69,7)	39,0	9,7	(75,2)
Comercialização da Produção Rural	512,4	123,1	111,8	(9,2)	(78,2)	1.046,1	234,9	(77,5)
Retenção (11%)	1.724,4	864,9	874,8	1,1	(49,3)	3.587,6	1.739,7	(51,5)
Fundo de Incentivo ao Ensino Superior - FIES	-	-	-	-	-	-	-	-
Reclamatória Trabalhista	318,6	274,3	367,5	34,0	15,3	560,9	641,7	14,4
Outras Receitas	14,9	21,1	9,4	(55,4)	(36,8)	30,8	30,5	(1,1)
1.2. Recuperação de Créditos	968,0	1.106,2	983,1	(11,1)	1,6	2.281,7	2.089,3	(8,4)
Arrecadação / Comprev / Dec.6.900/09	-	10,7	1,6	(85,1)	-	-	12,3	-
Arrecadação / Lei 11.941/09	121,1	92,6	31,3	(66,3)	(74,2)	238,0	123,9	(48,0)
Programa de Recuperação Fiscal - REFIS	10,9	12,9	11,8	(9,2)	7,4	20,2	24,7	22,5
Depósitos Judiciais - Recolhimentos em GPS	0,1	1,3	0,0	(97,4)	(59,3)	0,1	1,3	859,4
Depósitos Judiciais - Repasse STN	82,9	67,8	46,3	(31,7)	(44,2)	212,9	114,1	(46,4)
Débitos	35,3	59,4	61,6	3,6	74,3	70,0	121,0	73,0
Parcelamentos Convencionais	717,6	861,5	830,6	(3,6)	15,7	1.740,6	1.692,1	(2,8)
1.3. Restituições de Contribuições	(22,7)	(8,0)	(9,7)	20,9	(57,3)	(32,6)	(17,7)	(45,7)
1.4. Transferências a Terceiros	(3.291,9)	(3.653,6)	(2.294,9)	(37,2)	(30,3)	(9.167,8)	(5.948,5)	(35,1)
1.5. Compensação da Desoneração - STN	922,6	1.012,5	570,8	(43,6)	(38,1)	1.849,5	1.583,3	(14,4)
2. Despesas com Benefícios Previdenciários	46.154,4	46.359,3	46.746,8	0,8	1,3	91.310,5	93.106,1	2,0
Pagos pelo INSS	45.696,8	45.645,2	46.172,0	1,2	1,0	90.537,9	91.817,2	1,4
Sentenças Judiciais - TRF	457,7	714,1	574,8	(19,5)	25,6	772,5	1.289,0	66,9
3. Resultado Previdenciário (1 - 2)	(15.057,1)	(13.866,9)	(15.092,1)	8,8	0,2	(30.363,6)	(28.959,0)	(4,6)

Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo Sistema Informar). Elaboração: SPREV/ME.

No acumulado de janeiro a fevereiro de 2019, a arrecadação líquida e as despesas com benefícios previdenciários chegaram, respectivamente, a R\$ 64,1 bilhões e R\$ 93,1 bilhões, resultando na necessidade de financiamento de R\$ 29,0 bilhões. Comparando com o mesmo período de 2018, a arrecadação líquida aumentou 5,3% (+R\$ 3,2 bilhões) e as despesas com benefícios previdenciários cresceram 2,0% (+R\$ 1,8 bilhão).

Entre os principais fatores que contribuíram para o crescimento da despesa com benefícios previdenciários, pode-se citar: (I) o reajuste concedido ao salário mínimo, em janeiro de 2019, que em fevereiro determinou o valor recebido por 65,4% dos beneficiários da Previdência Social; (II) o crescimento vegetativo, natural, do estoque de benefícios; (III) reajuste dos benefícios com valor superior a 1 salário mínimo, concedido em janeiro de 2019, com base no INPC do período de janeiro a dezembro de 2018.

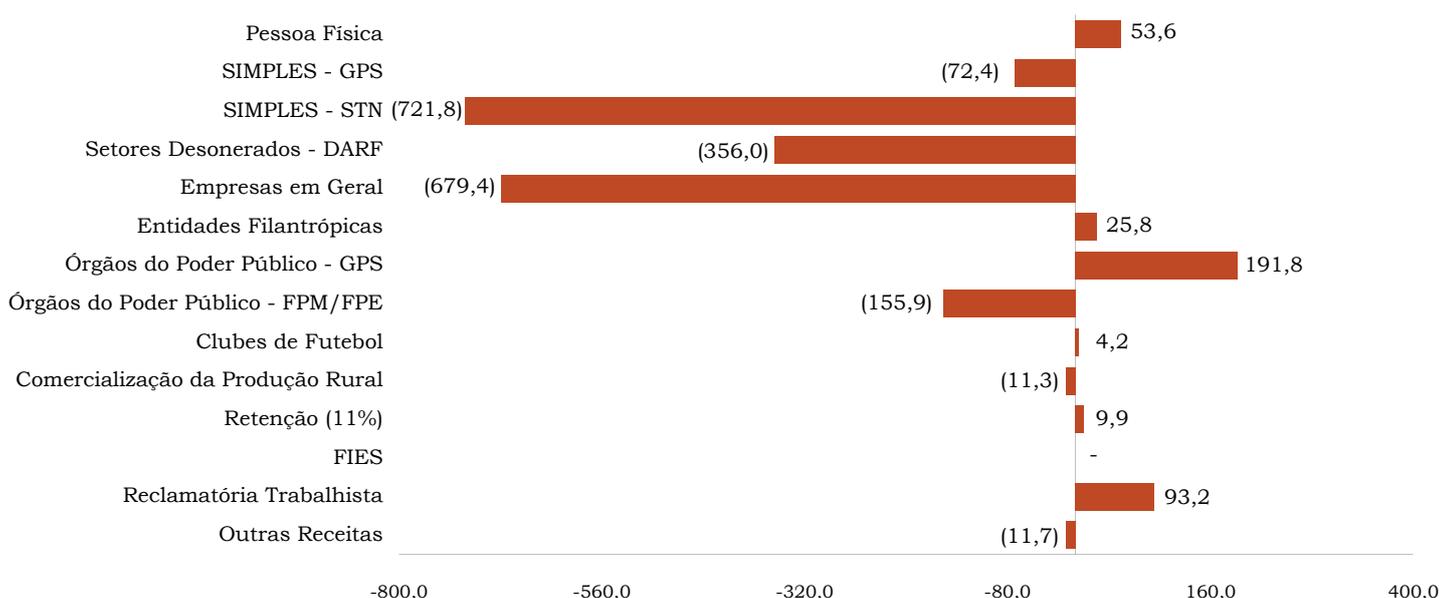
RECEITAS CORRENTES E MERCADO DE TRABALHO



As receitas correntes somaram R\$ 32,4 bilhões, em fevereiro de 2019, registrando reduções de 4,8% (-R\$ 1,6 bilhão), frente ao mês de janeiro de 2019 e de 0,4% (-R\$ 116,0 milhões), quando comparadas ao valor de fevereiro de 2018. Em relação a janeiro de 2019, a rubrica Empresas em Geral teve leve declínio de 3,1% (-R\$ 379,4 milhões), assim como SIMPLES – Repasse STN, que registrou queda de 17,8% (-R\$ 721,8 milhões). Porém, a rubrica Órgãos do Poder Público – Recolhimento em GPS cresceu 7,7% (+R\$ 191,8 milhões), como mostra o gráfico 2.

Gráfico 2

Varição das Receitas Correntes (fevereiro) de 2019 em relação ao mês anterior - Em R\$ milhões de fevereiro/2019 (INPC)



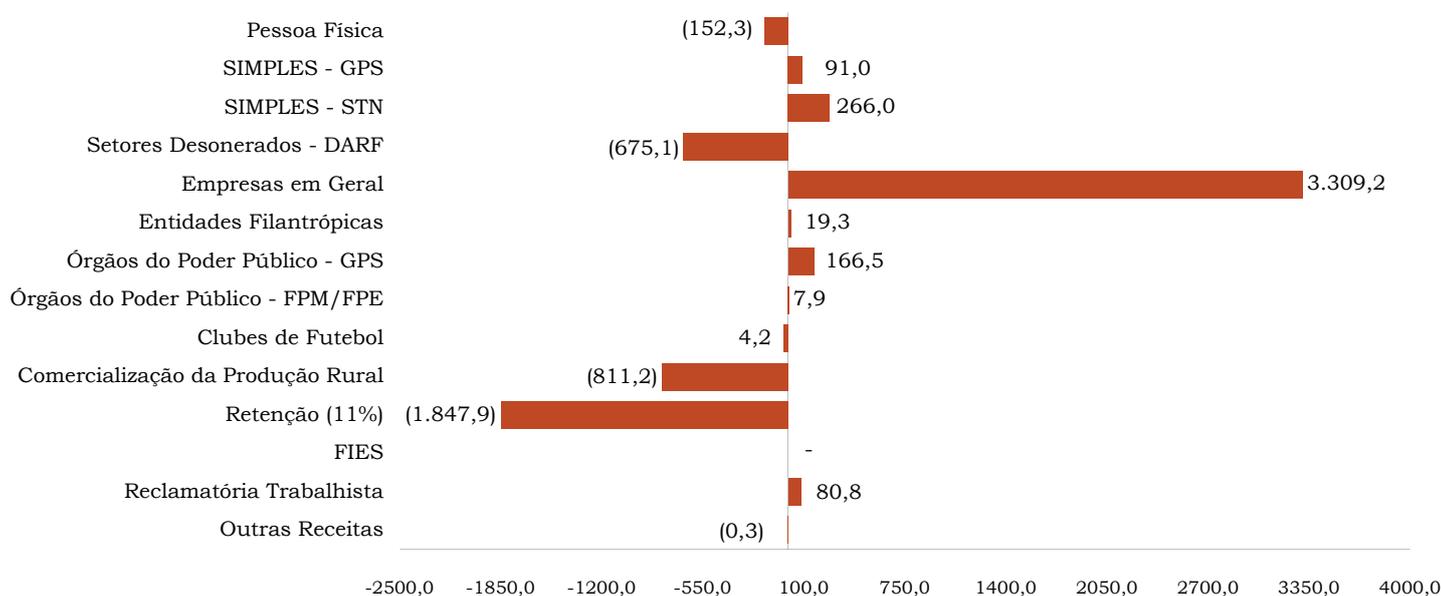
Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo Sistema Informar)

Elaboração: SPREV/ME

No acumulado de janeiro a fevereiro de 2019, as receitas correntes somaram R\$ 66,4 bilhões, 0,6% (+R\$ 424,5 milhões) a mais que o registrado no mesmo período de 2018. Cabe destacar que a maioria das rubricas tiveram queda em relação ao acumulado do mesmo período de 2018. Esse recuo foi em decorrência, principalmente, do resultado negativo das rubricas Retenção 11%, com recuo de 51,5% (-R\$ 1,8 bilhão), Comercialização da Produção Rural, com redução de 77,5% (-R\$ 811,2 milhões) e Setores Desonerados-DARF, com declínio de 26,9% (-R\$ 675,1 milhões). Já a rubrica Empresas em Geral apresentou um crescimento de 8,4% (+R\$ 3,3 bilhões).

Gráfico 3

Varição das Receitas Correntes (janeiro a fevereiro) de 2019 em relação a 2018 - Em R\$ milhões de fevereiro/2019 (INPC)



Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo Sistema Informar)

Elaboração: SPREV/ME

A arrecadação previdenciária está diretamente vinculada ao comportamento do mercado de trabalho, ou seja, o aumento ou a redução no nível de emprego formal do país, reflete um resultado positivo ou negativo da arrecadação. Esse fato pode ser percebido ao se analisar os principais indicadores do mercado de trabalho do mês de janeiro.

MERCADO DE TRABALHO (Janeiro/2019)



De acordo com o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados – CAGED, o emprego formal no Brasil apresentou expansão em janeiro de 2019, registrando saldo de +34.313 postos de trabalho, equivalente à variação de +0,09% em relação ao mês anterior. Esse resultado decorreu de 1.325.183 admissões e de 1.290.870 desligamentos. Nos

últimos doze meses, houve crescimento de +471.741 empregos, representando variação de +1,24%. Em janeiro/2019, houve crescimento do emprego em cinco dos oito setores econômicos e queda em três. Os dados registram expansão no nível de emprego nos Serviços (43.449 postos), Indústria de Transformação (34.929 postos), Construção Civil (14.275 postos), Agropecuária (8.328 postos) e Extrativa Mineral (84 postos). Verificou-se queda no nível de emprego no Comércio (-65.978 postos), Administração Pública (-686 postos) e Serviços Industriais de Utilidade Pública (SIUP) (-88). No recorte geográfico, verificou-se em Janeiro/2019 que três regiões apresentaram saldo de emprego positivo e duas registraram saldo negativo: Sul (41.733 postos, 0,59%); Centro-Oeste (22.802 postos, 0,71%); Sudeste (6.485 postos, 0,03%); Norte (-6.428 postos, -0,36%); e Nordeste (-30.279 postos, -0,48%). Para o conjunto do território nacional, o salário médio de admissão em Janeiro/2019 foi de R\$1.618,96 e o salário médio de desligamento foi de R\$1.713,93. Em termos reais (mediante deflacionamento pelo INPC), houve crescimento de R\$82,60 (5,38%) no salário de admissão e queda de R\$-19,81 (-1,14%) no salário de desligamento, em comparação ao mês anterior. Em relação ao mesmo período do ano anterior, registrou-se aumento real de R\$33,27 (2,10%) para o salário médio de admissão e de R\$22,50 (1,33%) para o salário de desligamento.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD/IBGE, a taxa de desocupação foi estimada em 12,0% no trimestre móvel referente aos meses de novembro de 2018 a janeiro de 2019, registrando variação de 0,3 ponto percentual em relação ao trimestre de agosto a outubro de 2018 (11,7%). Na comparação com o mesmo trimestre móvel do ano anterior, novembro de 2017 a janeiro de 2018, quando a taxa foi estimada em 12,2%, o quadro foi de estabilidade. No trimestre de novembro de 2018 a janeiro de 2019, havia aproximadamente 12,7 milhões de pessoas desocupadas no Brasil. Este contingente apresentou variação de 2,6%, ou seja, mais 318 mil pessoas, frente ao trimestre de agosto a outubro de 2018, ocasião em que a desocupação foi estimada em 12,4 milhões de pessoas. No confronto com igual trimestre do ano anterior, quando havia 12,7 milhões de pessoas desocupadas, esta estimativa apresentou estabilidade. O contingente de pessoas ocupadas foi estimado em aproximadamente 92,5 milhões no trimestre de novembro de 2018 a janeiro de 2019. Essa estimativa apresentou redução de -0,4%, ou seja, uma redução de -354 mil pessoas em relação ao trimestre anterior (agosto a outubro de 2018). Em relação ao mesmo trimestre do ano anterior (novembro de 2017 a janeiro de 2018) este indicador apresentou variação positiva (0,9%), quando havia no Brasil 91,7 milhões de pessoas ocupadas, representando um adicional de 846 mil pessoas. O nível da ocupação (indicador que mede o percentual de pessoas ocupadas na população em idade de trabalhar) foi estimado em 54,2% no trimestre de novembro de 2018 a janeiro de 2019, apresentando uma redução de -0,3 pontos percentuais frente ao trimestre de agosto a outubro de 2018, 54,5%. Em relação a igual trimestre do ano anterior, este

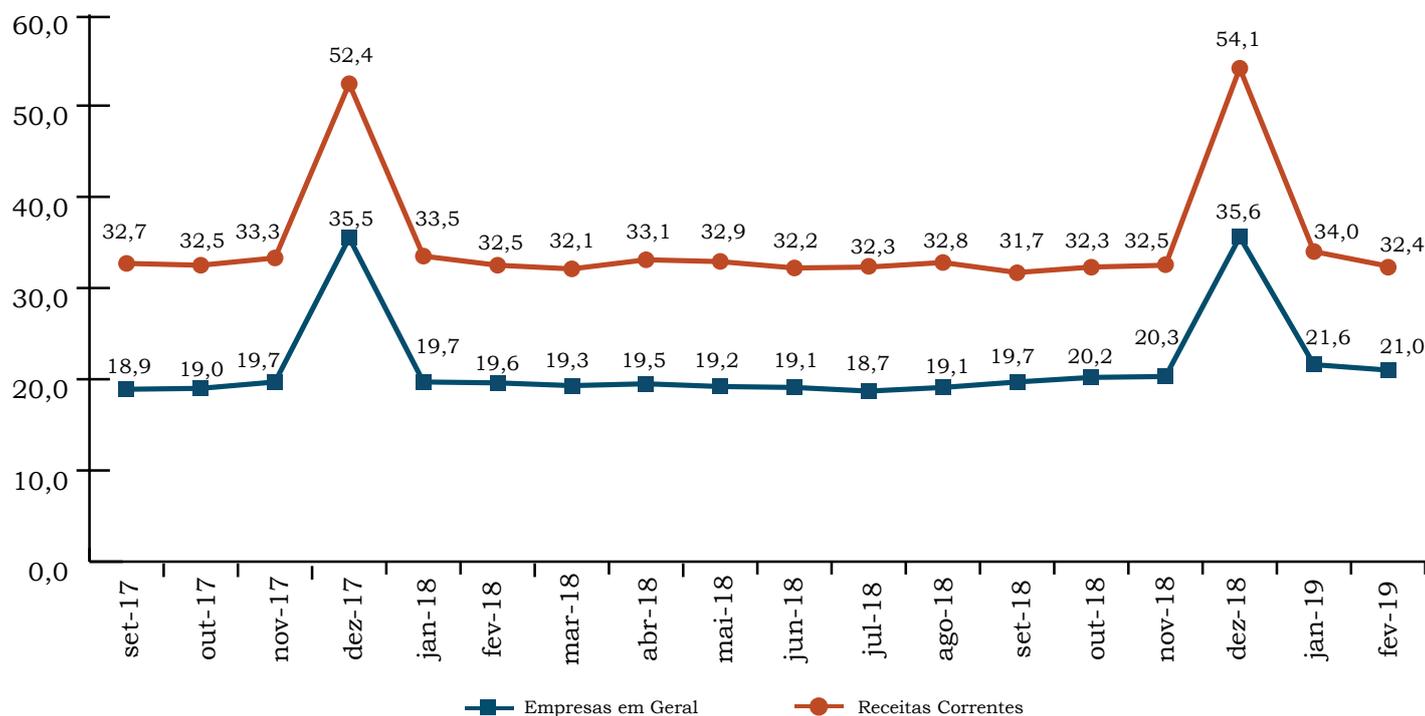
indicador não apresentou variação estatisticamente significativa. O contingente na força de trabalho (pessoas ocupadas e desocupadas), no trimestre de novembro de 2018 a janeiro de 2019, foi estimado em 105,2 milhões de pessoas. Observou-se que esta população permaneceu estável, quando comparada com o trimestre de agosto a outubro de 2018. Frente ao mesmo trimestre do ano anterior, houve expansão de 0,8% (acréscimo de 825 mil pessoas). A análise do contingente de ocupados, segundo os grupamentos de atividade, do trimestre móvel de novembro de 2018 a janeiro de 2019, em relação ao trimestre de agosto a outubro de 2018, mostrou aumento no grupamento de Transporte, armazenagem e correio (2,8%, ou mais 129 mil pessoas). Houve redução nos seguintes grupamentos: Agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura (2,2%, ou menos 192 mil pessoas), Indústria (2,9%, ou menos 345 mil pessoas) e Outros serviços (2,8%, ou menos 139 mil pessoas). Na comparação com o trimestre de novembro de 2017 a janeiro de 2018 foi observado aumento nos grupamentos: Transporte, armazenagem e correio (4,4%, ou mais 201 mil pessoas), Alojamento e alimentação (4,6%, ou mais 241 mil pessoas) e Administração pública, defesa, seguridade social, educação, saúde humana e serviços sociais (3,5%, ou mais 540 mil pessoas). Os demais grupamentos não apresentaram variação significativa. O contingente fora da força de trabalho, no trimestre de novembro de 2018 a janeiro de 2019, foi estimado em 65,5 milhões de pessoas. Observou-se que esta população apresentou um incremento de 403 mil pessoas (0,6%) quando comparada com o trimestre de agosto a outubro de 2018. Frente ao mesmo trimestre do ano anterior, houve expansão de 1,2% (acréscimo de 762 mil pessoas). O rendimento médio real habitualmente recebido em todos os trabalhos pelas pessoas ocupadas foi estimado em R\$ 2 270 no trimestre de novembro de 2018 a janeiro de 2019, registrando crescimento de 1,4% frente ao trimestre de agosto a outubro de 2018 e estabilidade em relação ao mesmo trimestre do ano anterior. A análise do rendimento médio real habitualmente recebido no trabalho principal, segundo os grupamentos de atividade, do trimestre móvel de novembro de 2018 a janeiro de 2019, em relação ao trimestre de agosto a outubro de 2018, mostrou aumento nas categorias: Administração pública, defesa, seguridade social, educação, saúde humana e serviços sociais (3,6%, ou mais R\$ 120) e Serviços domésticos (1,9%, ou mais R\$ 16). Os demais grupamentos não apresentaram variação significativa. A comparação com o trimestre de novembro de 2017 a janeiro de 2018 mostrou aumento na categoria de Administração pública, defesa, seguridade social, educação, saúde humana e serviços sociais (5,3%, ou mais R\$ 174). Os demais grupamentos não apresentaram variação significativa. A análise do rendimento médio real habitualmente recebido no trabalho principal, segundo a posição na ocupação, do trimestre móvel de novembro de 2018 a janeiro de 2019, em relação ao trimestre de agosto a outubro de 2018, mostrou aumento nas categorias: Trabalhador doméstico (1,9%, ou mais R\$ 16) Empregado no setor público (inclusive servidor estatutário e militar) (3,6%, ou mais R\$ 128) e Conta-própria (4,1%, ou mais R\$ 66). As demais categorias não apresentaram variação significativa. A comparação com o trimestre de novembro de 2017 a janeiro de 2018 indicou aumento nas categorias: Empregado sem carteira de trabalho assinada (9,7%, ou mais R\$ 121) e Empregado no setor público (inclusive servidor estatutário e militar) (4,2%, ou mais R\$ 149).

Os Indicadores Industriais da CNI, de janeiro de 2019, mostram indica trajetória de recuperação da indústria. Os dados dessazonalizados de horas trabalhadas, Utilização da Capacidade Instalada (UCI) e emprego mostram crescimento na virada do ano e, com isso, acumulam sequência de altas. Horas trabalhadas acumularam alta de 3,5% nos últimos quatro meses, a UCI cresceu 1,3 ponto percentual após dois meses e o emprego aumentou 1,5% após três meses de crescimento. Assim, essas três variáveis, diretamente associadas à atividade industrial, começam 2019 em patamar superior ao registrado no mesmo mês de 2018. Por outro lado, faturamento, massa salarial real e rendimento médio real recuaram neste início de ano, após o ajuste sazonal. Todos também mostram queda na comparação com janeiro de 2018.

Portanto, observa-se que o comportamento do mercado de trabalho impacta diretamente na arrecadação de receitas correntes, puxadas fortemente pelas Empresas em Geral, por isso uma acaba seguindo a tendência da outra, conforme pode ser visto no gráfico 4.

Gráfico 4

Arrecadação de Receitas Correntes e Empresas em Geral nos últimos 18 meses – Em R\$ bilhões de fevereiro/2019 - INPC



Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo Sistema Informar)

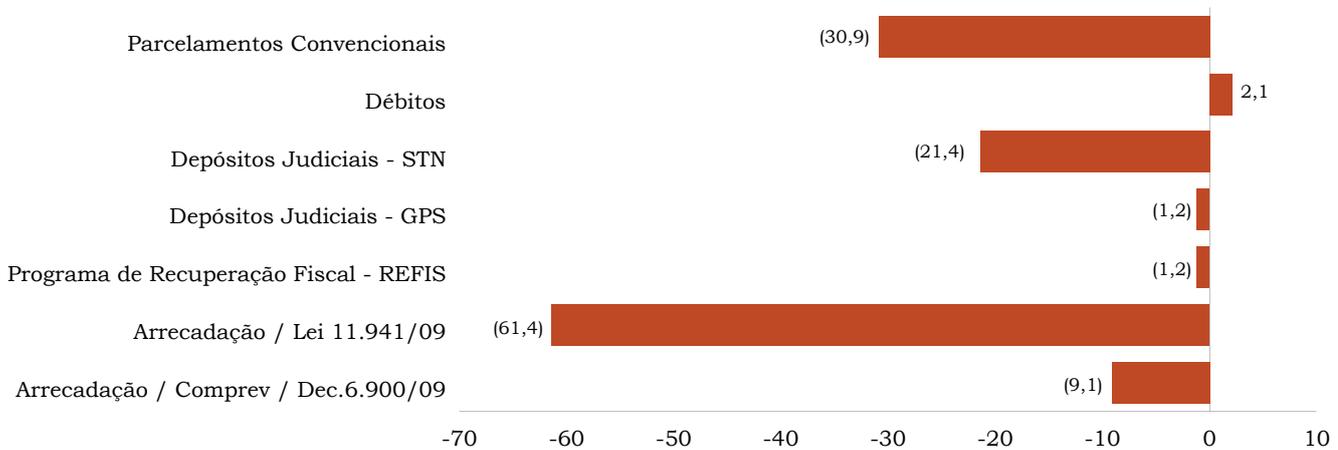
Elaboração: SPREV/ME



Em fevereiro de 2019, as receitas provenientes de medidas de recuperação de créditos foram de R\$ 983,1 milhões, o que mostra um decréscimo de 11,1% (-R\$ 123,1 milhões) em relação a janeiro de 2019, e crescimento de 1,6% (+R\$ 15,2 milhões) comparado a fevereiro de 2018. A rubrica Arrecadação / Lei 11.941/90 registrou queda de 66,3% (-R\$ 61,4 milhões) em relação ao mês anterior. A rubrica Parcelamentos Convencionais teve diminuição de 3,6% (-R\$ 30,9 milhões), nessa mesma comparação.

Gráfico 5

Variação das Receitas de Recuperação de Créditos (fevereiro/2019) em relação ao mês anterior - Em R\$ milhões de fevereiro/2019 (INPC)



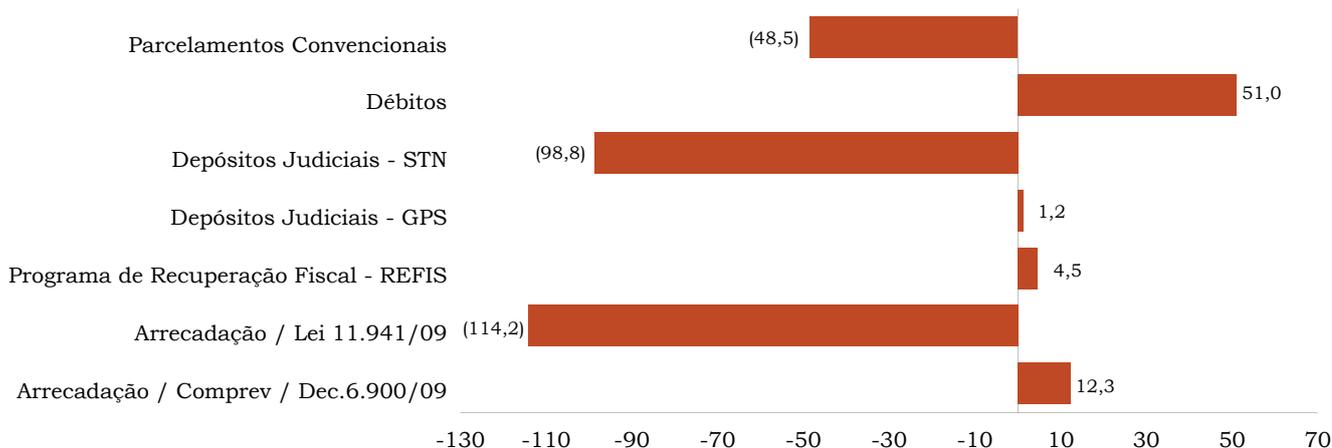
Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo Sistema Informar)

Elaboração: SPREV/ME

No acumulado de janeiro a fevereiro de 2019, as receitas originadas de recuperação de créditos registraram o montante de R\$ 2,1 bilhões, evidenciando uma redução de 8,4% (-R\$ 192,4 milhões) em relação ao mesmo período de 2018. Essa diminuição ocorreu principalmente pelo resultado negativo nos Depósitos Judiciais do Tesouro Nacional (-R\$ 98,8 milhões) e na Arrecadação / Lei 11.941/09, registrando uma queda de R\$ 114,2 milhões, no acumulado de janeiro a fevereiro de 2019, conforme pode ser visto no Gráfico 6.

Gráfico 6

Varição das Receitas de Recuperação de Créditos (janeiro a fevereiro) de 2019 em relação a 2018 - Em R\$ milhões de fevereiro/2019 (INPC)



Fonte: INSS (fluxo de caixa ajustado pelo Sistema Informar)

Elaboração: SPREV/ME

BENEFÍCIOS EMITIDOS



Em fevereiro de 2019, a quantidade de benefícios emitidos foi de 35,0 milhões de benefícios, registrando um aumento de 1,4% (+472,9 mil benefícios) frente ao mesmo mês de 2018. Nessa mesma comparação, os Benefícios Previdenciários cresceram 1,4% (+414,4 mil benefícios), os Assistenciais registraram aumento de 1,5% (+70,0 mil benefícios), já os Benefícios Acidentários tiveram uma diminuição de 1,3% (-10,4 mil benefícios) conforme pode ser visto na Tabela 3.

Ressalta-se que, no dia 6 de janeiro de 2017, foi editada pelo Poder Executivo a MP nº 767, convertida na Lei Ordinária nº 13.457 de 6 de junho de 2017, com a finalidade principal de estabelecer um conjunto de proposições para a revisão dos benefícios por incapacidade concedidos, administrativa ou judicialmente. O objetivo principal da Lei nº 13.457/2017 é estabelecer a revisão de benefícios por incapacidade sem perícia médica há mais de dois anos e de aposentadorias por invalidez de beneficiários com idade inferior a 60 anos. A revisão de tais benefícios visa assegurar que estes sejam concedidos àqueles segurados que de fato se encontrem incapacitados para o trabalho, visando regularizar situações em que indivíduos que recuperam a capacidade laborativa continuam recebendo benefícios de forma indevida. Sendo assim, a possível suspensão ou cessação de alguns benefícios pode diminuir a emissão, principalmente dos benefícios acidentários.

Tabela 3

Evolução da Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social (fevereiro/2018, janeiro/2019 e fevereiro/2019)

	fev/19 (A)	jan/19 (B)	fev/19 (C)	Var. % (C / B)	Var. % (C / A)
TOTAL	34.528.077	35.036.586	35.000.937	(0,1)	1,4
PREVIDENCIÁRIOS + ACIDENTÁRIOS	29.826.134	30.259.199	30.230.122	(0,1)	1,4
PREVIDENCIÁRIOS	29.017.294	29.457.433	29.431.713	(0,1)	1,4
Aposentadorias	19.886.073	20.451.150	20.474.151	0,1	3,0
Idade	10.512.534	10.810.168	10.819.772	0,1	2,9
Invalidez	3.297.502	3.368.993	3.374.617	0,2	2,3
Tempo de Contribuição	6.076.037	6.271.989	6.279.762	0,1	3,4
Pensão por Morte	7.680.480	7.712.058	7.704.382	(0,1)	0,3
Auxílio-Doença	1.237.800	1.104.864	1.070.270	(3,1)	(13,5)
Salário-Maternidade	81.214	44.485	38.031	(14,5)	(53,2)
Outros	131.727	144.876	144.879	0,0	10,0
ACIDENTÁRIOS	808.840	801.766	798.409	(0,4)	(1,3)
Aposentadorias	211.353	215.379	215.741	0,2	2,1
Pensão por Morte	111.279	108.692	108.491	(0,2)	(2,5)
Auxílio-Doença	116.911	104.697	101.141	(3,4)	(13,5)
Auxílio-Acidente	326.920	333.369	333.634	0,1	2,1
Auxílio-Suplementar	42.377	39.629	39.402	(0,6)	(7,0)
ASSISTENCIAIS + BLE	4.701.943	4.777.387	4.770.815	(0,1)	1,5
ASSISTENCIAIS	4.682.134	4.758.578	4.752.096	(0,1)	1,5
Benefício de Prestação Continuada/BPC - LOAS	4.561.544	4.650.958	4.645.513	(0,1)	1,8
Pessoa idosa	2.025.170	2.045.077	2.041.200	(0,2)	0,8
Pessoa com deficiência	2.536.374	2.605.881	2.604.313	(0,1)	2,7
Rendas Mensais Vitalícias	120.590	107.620	106.583	(1,0)	(11,6)
Idade	16.223	12.780	12.491	(2,3)	(23,0)
Invalidez	104.367	94.840	94.092	(0,8)	(9,8)
BENEFÍCIOS DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA (BLE)	19.809	18.809	18.719	(0,5)	(5,5)

Fontes: Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS; Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS

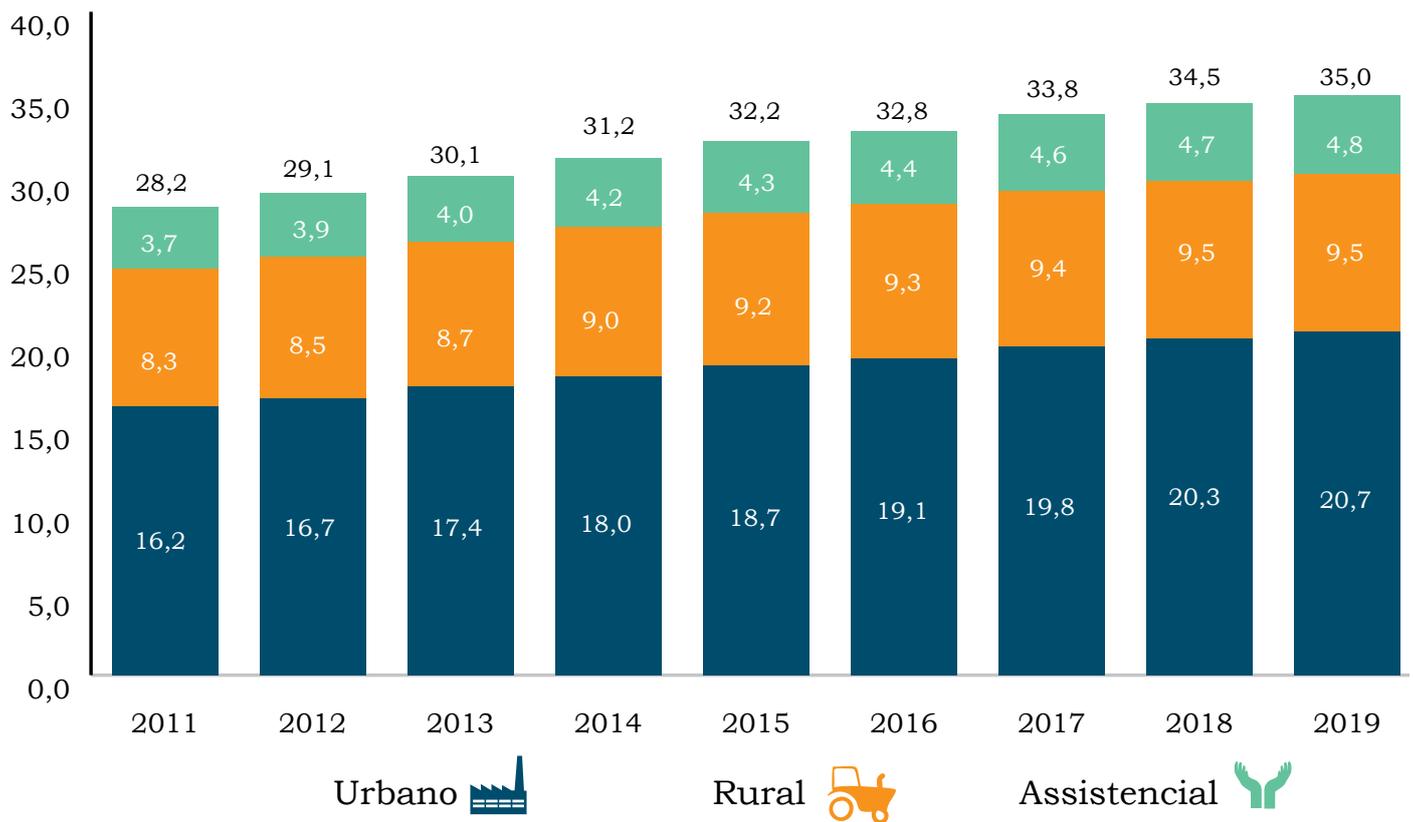
Elaboração: SPREV/ME.

Na comparação de fevereiro de 2019 com fevereiro de 2018, observa-se que as aposentadorias por tempo de contribuição cresceram 3,4% (+203,7 mil aposentadorias); as aposentadorias por idade aumentaram 2,9% (+307,2 mil aposentadorias); as pensões por morte também cresceram 0,3% (+21,1 mil benefícios); porém, o auxílio-doença teve uma diminuição de 13,5% (-183,3 mil benefícios), essa redução explicada possivelmente pela revisão dos benefícios por incapacidade, conforme já citado anteriormente.

Da quantidade média de 35,0 milhões de emissões verificadas no período janeiro a fevereiro de 2019, 59,2% (20,7 milhões) foram destinados a beneficiários da área urbana, 27,2% (9,5 milhões) a beneficiários da área rural e 13,6% (4,8 milhões) aos assistenciais (Gráfico 7). De 2011 a 2019, a quantidade de benefícios emitidos apresentou incremento de 27,8% no meio urbano, de 15,3% no meio rural e de 27,8% nos assistenciais.

Gráfico 7

Evolução da Quantidade de Benefícios Emitidos pela Previdência Social, segundo a clientela (2009 a 2019) - Em milhões de benefícios - Média de janeiro a fevereiro.

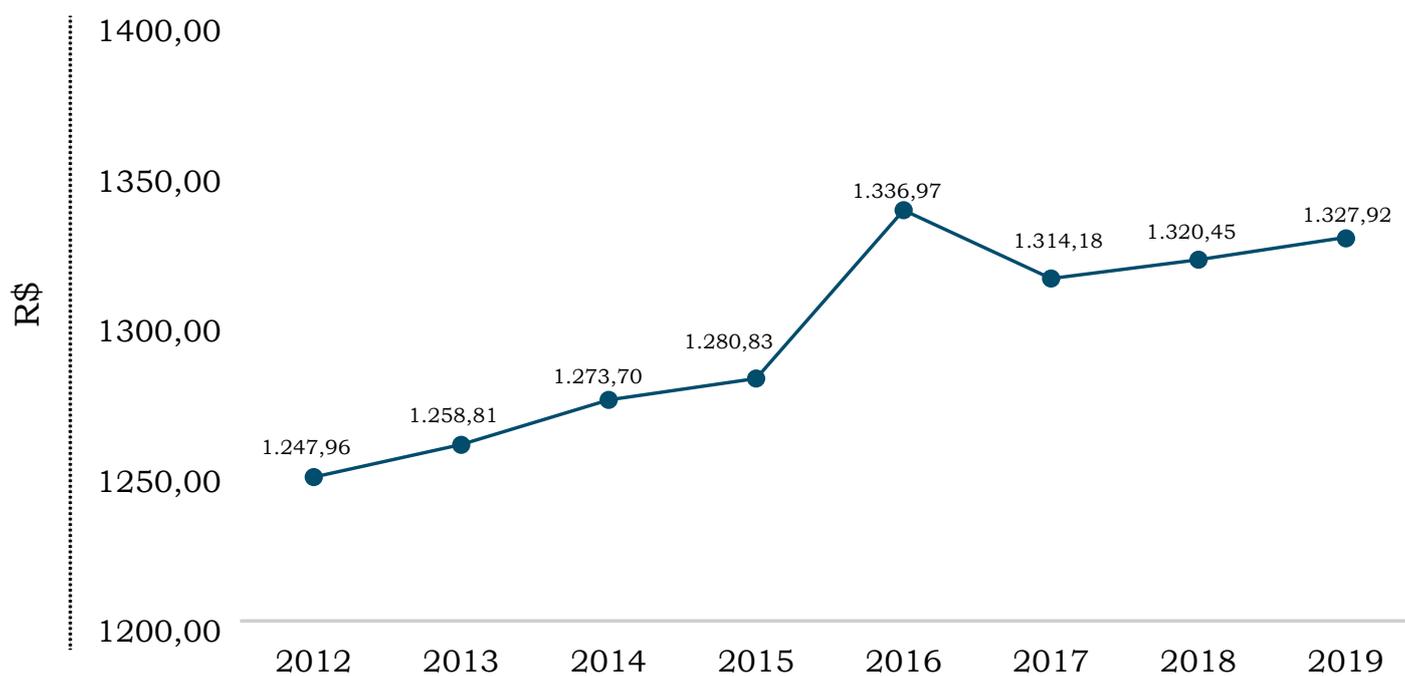


Fontes: Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS; Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS
Elaboração: SPREV/ME.

O valor médio dos benefícios emitidos foi de R\$ 1.327,92, média de janeiro a fevereiro de 2019, elevação de 0,6% em relação ao mesmo período de 2018. Entre o acumulado de janeiro a fevereiro de 2019 e o período correspondente de 2012, o valor médio real dos benefícios emitidos cresceu 6,4% (Gráfico 8).

Gráfico 8

Valor Médio do Total dos Benefícios Emitidos (média de janeiro a fevereiro de cada ano) – 2012 a 2019 - em R\$ de fevereiro 2019 (INPC)



Fontes: Anuário Estatístico da Previdência Social - AEPS; Boletim Estatístico da Previdência Social - BEPS

Elaboração: SPREV/ME.

Anexo

ANEXO I

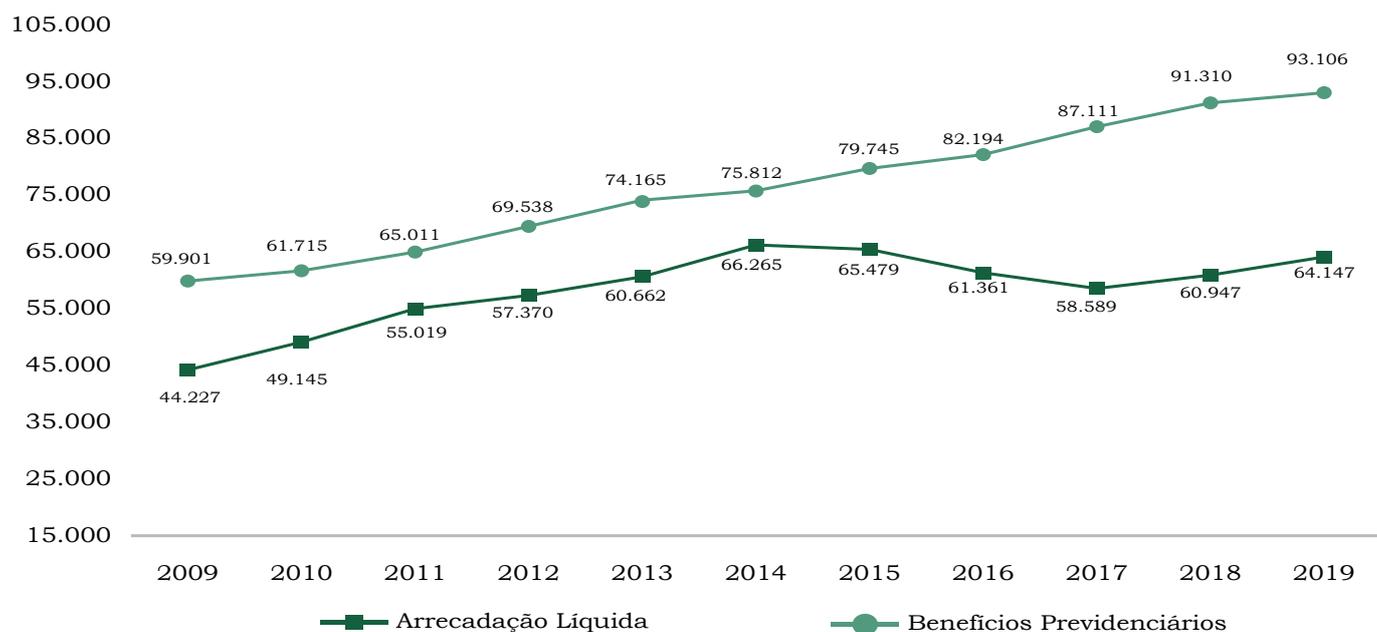
I.I Relação entre a Arrecadação Líquida e a Despesa com Benefícios (R\$ milhões de fevereiro/2019 - INPC)

Período	Arrecadação Bruta	Transferências a Terceiros	Arrecadação Líquida	Benefícios Previdenciários			Relação %	Saldo
	(A)	(B)	C = (A - B)	(2)	(3)	(4) (5)	E=(D/C)	F= (C - D)
Valores referentes ao acumulado até o mês de Fevereiro, a preços de Fev/2019 INPC								
2009	50.830	6.603	44.227	59.901			135,4	(15.674)
2010	56.295	7.150	49.145	61.715			125,6	(12.570)
2011	63.086	8.066	55.019	65.011			118,2	(9.992)
2012	66.153	8.783	57.370	69.538			121,2	(12.168)
2013	69.926	9.264	60.662	74.165			122,3	(13.503)
2014	76.137	9.872	66.265	75.812			114,4	(9.548)
2015	75.379	9.901	65.479	79.745			121,8	(14.266)
2016	70.357	8.997	61.361	82.194			134,0	(20.833)
2017	67.323	8.734	58.589	87.111			148,7	(28.522)
2018	70.115	9.168	60.947	91.310			149,8	(30.364)
2019	70.096	5.948	64.147	93.106			145,1	(28.959)
fev/17	33.274	3.218	30.056	44.393			147,7	(14.337)
mar/17	33.746	3.148	30.597	44.405			145,1	(13.807)
abr/17	36.002	3.188	32.814	45.455			138,5	(12.641)
mai/17	34.188	3.153	31.034	49.965			161,0	(18.931)
jun/17	34.596	3.222	31.374	44.899			143,1	(13.526)
jul/17	34.350	3.183	31.167	45.382			145,6	(14.215)
ago/17	35.071	3.200	31.871	49.637			155,7	(17.766)
set/17	34.945	3.253	31.692	61.304			193,4	(29.613)
out/17	34.828	3.184	31.644	46.113			145,7	(14.469)
nov/17	35.206	3.181	32.024	50.384			157,3	(18.360)
dez/17	54.492	3.177	51.314	61.421			119,7	(10.106)
jan/18	35.726	5.876	29.850	45.156			151,3	(15.306)
fev/18	34.389	3.292	31.097	46.154			148,4	(15.057)
mar/18	33.817	3.223	30.594	51.499			168,3	(20.905)
abr/18	37.202	3.200	34.003	46.606			137,1	(12.603)
mai/18	34.663	3.253	31.411	46.990			149,6	(15.579)
jun/18	34.086	3.205	30.880	45.648			147,8	(14.768)
jul/18	34.354	3.159	31.194	45.954			147,3	(14.760)
ago/18	34.962	3.165	31.798	50.087			157,5	(18.290)
set/18	33.657	3.279	30.378	62.225			204,8	(31.847)
out/18	34.435	2.143	32.292	45.617			141,3	(13.325)
nov/18	34.445	2.179	32.267	50.422			156,3	(18.156)
dez/18	56.178	2.196	53.982	62.955			116,6	(8.973)
jan/19	36.146	3.654	32.492	46.359			142,7	(13.867)
fev/19	33.950	2.295	31.655	46.747			147,7	(15.092)

Fonte: CGF/INSS

Elaboração: SPREV/ME

I.II Arrecadação Líquida X Despesa com Benefícios (acumulado até o mês de fevereiro de cada ano, em R\$ milhões de fevereiro/2019 –INPC)



Fonte: CGF/INSS

Elaboração: SPREV/ME.

ANEXO II

Rubricas de arrecadação previdenciária

1. Pessoa Física: Contribuinte Individual, Empregado Doméstico, Segurado Especial e Facultativo.
2. SIMPLES - Recolhimento em Guia da Previdência Social – GPS: recolhimento relativo à contribuição do segurado empregado de empresas optantes pelo SIMPLES.
3. SIMPLES – repasse STN: Repasse, pela Secretaria do Tesouro Nacional, dos valores recolhidos relativos à cota patronal de empresas optantes pelo SIMPLES.
4. Empresas em Geral: empresas sujeitas às regras gerais de contribuição, incluídos os recolhimentos referentes à cota patronal, dos empregados e do seguro acidente.
5. Setores Desonerados: arrecadação em DARF relativas à desoneração da folha de pagamento, conforme a Lei 12.546 de 14/12/2011.
6. Entidades Filantrópicas: recolhimento relativo à contribuição do segurado empregado de Entidades Filantrópicas das áreas de saúde, educação e assistência social, que têm isenção da cota patronal.
7. Órgãos do Poder Público - Recolhimento em GPS: Recolhimento em Guia da Previdência Social - GPS - em relação aos servidores da administração direta, autarquias e fundações, da União, Estados e Municípios, vinculados ao RGPS.

8. Órgãos do Poder Público - Retenção FPM/FPE: Valores retidos do Fundo de Participação dos Estados - FPE - ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM - para pagamento das contribuições correntes de Estados e Municípios.
9. Clubes de Futebol: receita auferida a qualquer título nos espetáculos desportivos de que os clubes de futebol participem.
10. Comercialização da Produção Rural: Valores recolhidos por Produtores Rurais Pessoa Física e Jurídica, quando da comercialização de sua produção.
11. Retenção (11%): valor retido pela contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra no valor de 11% da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços.
12. Fundo de Incentivo ao Ensino Superior – FIES: Dívida das universidades junto à Previdência repassada ao INSS através do Fundo de Incentivo ao Ensino Superior - FIES.
13. Reclamatória Trabalhista: recolhimento sobre verbas remuneratórias decorrentes de decisões proferidas pela Justiça.
14. Arrecadação / Compreve / Dec.6.900/09: compensação financeira entre os regimes próprios de previdência e o RGPS
15. Arrecadação / Lei 11.941/09: refinanciamento de débitos previdenciários.
16. Programa de Recuperação Fiscal – REFIS: Arrecadação proveniente do Programa de Recuperação Fiscal, que promove a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF e pelo INSS.
17. Depósitos Judiciais - Recolhimentos em GPS: Recolhimento em Guia da Previdência Social - GPS - de parcelas de créditos previdenciários das pessoas jurídicas que ingressam com ações contra a Previdência.
16. Depósitos Judiciais - Repasse STN: Valor repassado pela Secretaria do Tesouro Nacional referente à parcela do crédito previdenciário das pessoas jurídicas que ingressam com ações contra a Previdência (Lei nº 9.709/98).
18. Débitos: Débitos quitados através de Guia da Previdência Social - GPS - ou recebidos em decorrência de Contrato de Assunção, Confissão e Compensação de Créditos.
19. Parcelamentos Convencionais: Pagamento de parcelamentos não incluídos em programa específico de recuperação de crédito.
20. Sentenças Judiciais – TRF: Pagamento de precatórios de benefícios e de requisições de pequeno valor resultantes de execuções judiciais. A Lei nº 10.524, de 25.07.2002, no seu art. 28, determinou que as dotações orçamentárias para pagamento destes valores seriam descentralizadas aos Tribunais, não mais sendo pagas pelo INSS.

Secretaria de Previdência
Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social
Coordenação-Geral de Estudos Previdenciários
Esplanada dos Ministérios, Bloco. "F", 7º andar, Sala 750,
CEP 70059-900, Brasília-DF
Tel.: (61) 2021-5011
Fax: (61) 2021-5408
www.previdencia.gov.br